A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

# RESOLUÇÃO N. 425/98.

Autora: Mesa Executiva.

Institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá.

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ.

### TÍTULO I Da Câmara Municípal

# CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Art. 1.º A Cârnara Municipal de Maringá é o poder legislativo do Município e compõe-se de vinte e um vereadores, eleitos nos termos da lei.
- Art. 2.º A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:
- I função organizante, que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;
  - il função institucional, segundo a qual a Câmara:
    - a) elege sua Mesa;
- b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu
   Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;
- c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;
- III função legislativa, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e de Estado:

an de 🎎

- IV função fiscalizadora, exercida, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- V função julgadora, que ocorre nos casos em que julga as Contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações políticoadministrativas e faltas ético-parlamentares;
- VI função administrativa, exercitada através da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços;
- VII função auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, lao Executivo.
  - Art. 3.º A Câmara tem sua sede à Avenida Papa João XXIII, 239.

Parágrafo único - Na sede da Câmara não se realizarão, em hipótese alguma, atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa e mediante termo de responsabilidade por eventuais danos.

### CAPÍTULO II Da Legislatura

**Art. 4.º -** A legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, subdividida em dois períodos.

## CAPÍTULO III Da Sessão Legislativa

- Art. 5.º A Câmara se reunirá em sessão legislativa:
- l ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação;
  - II extraordinária, quando com este caráter for convocada.
- § 1.º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- § 2.º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.
- Art. 6.º No período ordinário, as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Casa, de ofício, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito, em sessão ou fora/dela, ocorrendo, neste

 $\bigcirc$ 

último caso, prévia comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

- Art. 7.º No período de recesso, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante:
  - | pelo Prefeito:
  - II pelo Presidente da Câmara;
  - 111 a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1.º Nos casos dos incisos I e III, a convocação será formalizada, por escrito, ao Presidente da Câmara, para se reunir, no mínimo, dentro de dois dias.
- § 2.º Em qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, a comunicação pessoal e escrita do Vereador ocorrerá com antecedência de vinte e quatro horas.

# CAPÍTULO IV Da Instalação da Legislatura

- Art. 8.º A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1.º de janeiro da primeira sessão legislativa, com início às 17 horas, independentemente de número regimental.
- § 1.º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual, após declarar instalada a Câmara, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".
- § 2.º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "assim o prometo"
- § 3.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista por este artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara.
- § 4.º No ato da posse, o Vereador deverá estar desvinculado de seus impedimentos de ordem legal para o exercicio do mandato.
- § 5.º Para efeito da posse e ao término do mandato, fará a declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio e constará resumidamente da ata, importando falta ético-parlamentar a inobservância deste preceito.
- § 6.º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3.º, o Vereador será empossado em sessão e junto à Mesa, exceto durante o periodo de recesso, quando o fará perante o Presidente.

### TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara

### CAPÍTULO I Da Mesa

### SEÇÃO I Da Eleição

- Art. 9.º Na Sessão Solene de Instalação, imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão, por escrutínio secreto e maioria simples, os componentes da Mesa Executiva.
- § 1.º Antes do início da eleição, o Presidente constituirá uma comissão especial, composta de três membros, para examinar, a cada votação, a uma e a cabina indevassável.
- § 2.º O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal efetuada pelo secretário designado, obedecida a seguinte ordem de escolha: Presidente, 1.º Secretário, 1.º Vice-Presidente, 2.º Vice-Presidente, 2.º Secretário e 3.º Secretário.
- § 3.º Concluída cada votação, a comissão designada efetuará a contagem e a apuração dos votos, considerando-se o eleito, proclamado pelo Presidente, automaticamente empossado.
- § 4.º O mesmo modelo de cédula, determinado pela Presidência, será válido para todas as votações, alterando-se apenas a nomenciatura do cargo em sufrágio.
- § 5.º Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.
- § 6.º Será considerado nulo o voto contido em cédula não rubricada pelo Presidente, rasurada de qualquer modo, que indicar mais de um nome para o cargo em votação ou que, contendo sinais, seja identificável.
- § 7.º Enquanto não for eleito o Presidente não se procederá à escolha para os demais cargos.
- § 8.º Inexistindo número legal ou não se efetivando a eleição, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva.

- § 9.º Na ocorrência do previsto no § 8.º, a Mesa instituída na forma do artigo anterior, permanecerá desempenhando suas atribuições na plenitude das funções.
- § 10 Na eleição da Mesa não serão votados o Vereador impedido por motivo regimental e o suplente de vereador em exercício, que terá o direito de votar.
- § 11 Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.
- § 12 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no biênio imediato do mandato em curso.
- Art. 10 Obedecidas as disposições inerentes, a eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia 1.º de janeiro da terceira sessão legislativa, com início às 17 horas.
- Art. 11 O fato de o Presidente da Câmara estar exercendo a Chefia do Executivo não impede a renovação da Mesa, cabendo ao eleito prosseguir na substituição.

# SEÇÃO II Da Composição e Competência

i

- **Art. 12 -** A Mesa da Câmara compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do 1.º e 2.º Vice-Presidentes, e, a segunda, do 1.º, 2.º e 3.º Secretários.
- Art. 13 À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:
- l enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;
- II elaborar e encaminhar ao Executivo, até 31 de agosto de cada ano, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;
- III propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;
- IV elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- V apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Casa;



- VI suplementar, mediante projeto de resolução, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;
- VII solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- VIII a iniciativa das matérias matérias previstas nos incisos I, V e VI do § 1.º e nos incisos. V e VI do § 2.º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
  - IX fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- X requisitar servidores da Administração Pública, em geral, para quaisquer dos serviços da Câmara;
- XI conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- XII tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, ressalvadas as exceções regimentais.
- Art. 14 A Mesa se reunirá, em comissão, tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, para deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de relevante interesse da Casa e, em especial, para atender determinações contidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Perderá o lugar na Mesa, automaticamente, o membro que deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou a dez alternadas, sem causa justificada, aceita pela unanimidade dos demais.

### SUBSEÇÃO I Da Presidência

- Art. 15 O Presidente é o representante da Câmara, judicial ou extrajudicialmente, competindo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos e serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina.
- Art. 16 Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

### I - quanto às sessões:

- a) convocá-las, antecipá-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspendê-las, encerrá-las;
- b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

6

- c) submeter a ata à apreciação plenária e assiná-la em conjunto com o 1.º Secretário, depois de aprovada;
- d) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Casa;
- e) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quorum regimental;
- f) designar secretário ad hoc, quando os títulares não estiverem presentes à sessão;
- g) organizar e anunciar a pauta da ordem do dia e submeter à deliberação plenária a matéria dela constante;
- h) orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quorum exigido;
- i) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;
- j) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;
- k) justificar a ausência do Vereador à sessão e lhe impor faita quando abandoná-la sem a respectiva autorização;
- l) advertir o membro da Mesa que, durante a sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;
- m) designar comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de vereador convocado a prestar compromisso de posse;
- n) anunciar, nos momentos próprios, o início e término de cada período da sessão;
  - o) executar as deliberações do Plenário;

# II - quanto às proposições:

ŗ

- a) receber proposições apresentadas;
- b) deferi-las ou não, na forma regimental.
- c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;

y

- e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;
- f) retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
  - h) autorizar a entrega de cópias de proposições;
  - i) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;
  - j) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;

# III - quanto às Comíssões, na forma regimental:

- a) constituir comissões especiais para atividades em plenário;
- b) constituir comissões de representação da Câmara;
- c) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;
- d) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;
  - e) declarar a perda de lugar;
- f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- g) julgar recurso contra decisão do presidente de comissão permanente;
- h) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência;

## IV - quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir suas reuniões;
- b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
  - c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;
- d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

# V - quanto às publicações e à divulgação:

8

- a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara;
- b) publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;
- c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórios do decoro parlamentar;
- d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da ordem do dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;
- e) divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas, feitos históricos e acontecimentos especiais;

# VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) representar judicialmente a Câmara;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;
- c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de Representação;
  - d) realizar audiências públicas;
- e) zelar pelo prestigio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

# VII - quanto a sua competência geral:

- a) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;
  - c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- d) assinar em conjunto com o 1.º Secretário os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;
  - f) manter a correspondência oficial da Câmara;
- g) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;

pl

- h) nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;
- i) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;
- j) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;
- l) convocar e presidir reuniões de líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários, e de presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Casa, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;
- m) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;
- n) apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- o) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes;
- p) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores da Casa.
- Art. 17 Para se ausentar do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, o que se efetivará, automaticamente, mediante simples comunicação escrita ao seu substituto legal.
- Art. 18 O Presidente será substituído, em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes e Secretários, e, finalmente, pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo único - Nos casos de vaga, licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

- Art. 19 Para discutir qualquer matéria, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.
- Art. 20 Nenhum membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único - A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

10

- Art. 21 Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.
  - Art. 22 O Presidente, ou o Vereador que o substituir, só terá direito a voto:
  - I na eleição da Mesa Executiva;
- II quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para sua aprovação ou alteração;
  - III quando houver empate em qualquer votação;
  - IV nos casos de escrutínio secreto.
  - Art. 23 Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.
- **§ 1.º** O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.
- § 2.º Apresentado o recurso, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despachá-lo à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir o competente parecer.
- § 3.º Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.
- § 4.º Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão serão incluídos na pauta da ordem do día da primeira sessão ordinária, para deliberação plenária.
- § 5.º Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.
- **§ 6.º -** Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.
  - § 7.º Até a deliberação do recurso, prevalece a decisão do Presidente.
  - Art. 24 Compete ao 1.º Vice-Presidente:
- l promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa;
- III cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes( aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;

- IV cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.
  - Art. 25 Compete ao 2.º Vice-Presidente:
  - ! substituir o 1.º Vice-Presidente;
- II exercer a função de corregedor, para os atos administrativos do Poder, fiscalizando, sobretudo, o cumprimento do controle interno previsto no artigo 113 da Lei Orgânica do Municipio;
- III cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;
- IV cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

### SUBSEÇÃO II Da Secretaria

### Art. 26 - Compete ao 1.º Secretário:

- I superintender, sob a orientação do Presidente, os serviços administrativos da Casa;
- II verificar e declarar a presença dos Vereadores, no início e no término da sessão, e fazer sua chamada nominal sempre que houver determinação do Presidente, assinando as respectivas folhas;
- III anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando a folha do livro de presenças no final da sessão;
- IV ler a ata de sessão anterior, as súmulas das matérias contidas no expediente recebido e das proposições da ordem do día e seus pareceres, bem como outros documentos recomendados pelo Presidente;
  - V fazer o assentamento das discussões e votações;
- VI repetir, nas votações nominais, logo após o voto de cada Vereador, as expressões "sim", "não" e "abstenção";
- VII determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- VIII receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- IX supervisionar a redação das atas das sessões públicas e assiná-las, na forma regimental, depois do Presidente;

pl

- X secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
  - XI redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
  - XII fiscalizar a elaboração dos anais da Casa;
- XIII registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno;
- XIV cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;
- XV cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.
  - Art. 27 Compete ao 2.º Secretário:
  - L- substituir o 1.º Secretário;
  - II proceder à inscrição dos oradores no período da Ordem do Dia;
- III organizar e controlar o rodízio de oradores para o período do Grande Expediente;
- IV anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna:
  - V auxiliar o 1.º Secretário, quando assim determinar o Presidente;
- VI cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;
- VII cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.
  - Art. 28 Compete ao 3.º Secretário:
  - ! substituir o 2.º Secretário;
  - II auxiliar os demais Secretários, quando assim determinar o Presidente;
- III cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;
- IV cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.
- Art. 29 Os Secretários só poderão usar da palavra, ad integrarem a Mesa durante a sessão, nos casos regimentalmente expressos.

Jrl

## SEÇÃO III DA VAGA, RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO

- Art. 30 Os componentes da Mesa deixarão de ocupar seus cargos e de exercerem as respectivas funções:
  - l pela posse da Mesa eleita para o biênio seguinte;
  - II pelo término do mandato;
  - III pela morte, renúncia ou destituição do cargo;
  - IV pela perda do mandato;

Ī

- V por força de outras disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie.
- Art. 31 A renúncia ao cargo da Mesa far-se-á por escrito e se efetivará a partir do protocolo do documento na Secretaria da Casa, independentemente da deliberação do Plenário.

Parágrafo único - A renúncia será comunicada por escrito aos demais Vereadores.

Art. 32 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que comprovadamente desidiosos, ineficientes ou quando tenham se prevalecido do cargo para fins indevidos, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

Parágrafo único - A destituição judicial de Vereador, de cargo que ocupe na Mesa, independe de formalidade regimental, o mesmo sucedendo para o caso de destituição pelo não comparecimento às reuniões da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 deste Regimento.

- Art. 33 O início do processo dar-se-á por representação subscrita pelo terço dos Vereadores, com circunstanciada fundamentação e indicação das provas das irregularidades imputadas.
- § 1.º Recebida a representação, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituirem a Comissão Processante, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- § 2.º Instalada, no prazo de quarenta e oito horas, a Comissão, de posse do processo, notificará o acusado dentro de três dias, abrindo-se-lhe o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.
- § 3.º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de dez dias, seu parecer, concluindo pela procedência ou improcedência das acusações.

- § 4.º Concluindo o parecer pela procedência da acusação, o processo, independentemente da manifestação plenária, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça para o fim previsto no § 2.º do artigo 34.
- § 5.º O acusado será cientificado dos atos e diligências da Comissão Processante, podendo acompanhá-los.
- Art. 34 O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:
  - I ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.
- § 1.º O parecer da Comissão será apreciado, em turno único de discussão e votação, a partir da primeira sessão ordinária ou em sessões extraordinárias convocadas para esse fim, até a definitiva deliberação do Plenário sobre o mesmo.
- § 2.º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do *caput* ou no caso do § 4.º do artigo 33, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de três días, o projeto de resolução relativo à destituição do acusado.
- § 3.º O projeto será apreciado na mesma forma prevista no § 1.º deste artigo, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.
- **Art. 35** Aprovado o projeto, a resolução será expedida em vinte e quatro horas e em igual prazo remetida à publicação, aperfeiçoada a destituição no ato da promulgação.
- § 1.º A publicação far-se-á pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros.
- § 2.º Em caso contrário à situação prevista no parágrafo anterior ou quando a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido, a publicação far-se-á pela Comissão de Constituição e Justiça.
- Art. 36 O membro da Mesa acusado não presidirá nem secretariará os trabalhos, para os atos do processo, e não participará das respectivas votações, enquanto o Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.
- Art. 37 Para discutir o parecer da Comissão Processante e o projeto da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de quinze mínutos, exceto o relator e o acusado, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do processo e o acusado.

- Art. 38 O processo de destituição deverá estar concluído em sessenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.
  - § 1.º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.
- § 2.º Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.
- Art. 39 No caso de vacância de cargo da Mesa, proceder-se-á a nova eleição dentro dos cinco dias imediatos, em sessão especialmente convocada para esse fim, com o eleito exercendo o mandato até o final do biênio correspondente.

### CAPÍTULO II Das Comissões

### Seção I Disposições Preliminares

#### Art. 40 - As Comissões são:

- ! permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues ao seu exame e sobre elas se manifestar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuação específicos;
- II **temporárias**, as criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das comissões permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.
- § 1.º Os membros das comissões serão considerados automaticamente investidos em suas funções quando não baixada a Portaria de nomeação da comissão no prazo de vinte e quatro horas de sua constituição.
  - § 2.º Independe de portaria de nomeação a Comissão Processante.
  - Art. 41 Às Comissões, em razão da matéria de sua aiçada, cabe:
  - l apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;
  - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos relativos a suas atribuições;

- IV receber petições, reclamações e representações contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;
  - V solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;
- VII enviar, através da Mesa, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;
- VIII estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, seminários, palestras e exposições.
- **Art. 42 -** Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.
- Art. 43 Os membros da Mesa Executiva, os Vereadores impedidos por motivo de ordem regimental, bem assim o suplente de vereador em exercício, não integrarão Comissões Permanentes ou Temporárias, exceto quando se tratar de Comissão Especial de Estudo ou Comissão Especial de Representação.

# SEÇÃO II Das Comissões Permanentes

### SUBSEÇÃO I Da Denominação e Composição

#### Art. 44 - São Comissões Permanentes:

- I a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ);
- II a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO);
- III a Comissão de Políticas Gerais (CPG).
- **Art. 45 -** As Comissões Permanentes serão compostas de cinco membros e contarão com um Presidente e um Vice-Presidente.
- § 1.º Os membros serão escolhidos para integrá-las pelo período máximo de um ano, permitida a recondução.
- § 2.º A escoiha será realizada no dia imediato à eleição da Mesa, na primeira e terceira sessões legislativas, e no primeiro dia útil do período legislativo ordinário nos demais exercícios.

- Art. 46 A composição será feita de comum acordo entre a Mesa, pelo Presidente, e os lideres de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários com assento na Casa.
- § 1.º Havendo acordo, a decisão será homologada, de plano, pelo Presidente da Casa.
- § 2.º Não havendo consenso, realizar-se-á eleição individual de cada comissão, por maioria simples de votos, em escrutinio secreto, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 1.º e 6.º do artigo 9.º deste Regimento.
- § 3.º O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal procedida pelo Secretário designado, obedecida, na escolha, a ordem disposta no artigo 44.
- § 4.º As cédulas de votação conterão os nomes dos vereadores elegiveis, suas legendas partidárias e as nomenclaturas das comissões a serem eleitas.
- Art. 47 Encerrada cada votação, os votos serão contados e apurados pela Mesa Executiva, sob a fiscalização dos líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários com assento na Casa, interessados, com o Presidente prociamando os nomes dos respectivos eleitos.
- § 1.º Ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido menos representado.
- § 2.º Havendo igualdade de representação entre os partidos de menor bancada ou, em último caso, entre todos eles, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.
- Art. 48 Constituídas as Comissões Permanentes, na mesma sessão, por maioria de votos, elas indicarão os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Parágrafo único - inexistindo acordo na escolha do Presidente, a indicação recairá sobre o membro mais idoso, o qual, de imediato, indicará o Vice-Presidente, se também não houver consenso neste sentido.

Art. 49 - Não se efetivando a composição das Comissões Permanentes, por qualquer motivo, serão convocadas sessões diárias para este fim.

### SUBSEÇÃO II Da Competência

# Art. 50 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

l - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer.

18

- II os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Casa, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- $\parallel$ l elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais.
  - IV proceder à elaboração de proposições, nos termos deste Regimento.

## Art. 51 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
- II receber e apreciar, privativamente, sobretudo quanto à necessidade de compatibilidade e adequação definidas em lei, as emendas ou alterações propostas aos projetos de lei orçamentária;
- III a redação final dos projetos de lei orçamentária, bem como dos projetos previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- IV a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo.
- V a iniciativa de projeto de decreto legislativo fixando os subsídios do Prefeito, bem como a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- VI a iniciativa de projeto de resolução fixando a remuneração dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara, para vigorar na legislatura seguinte.
- VII proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.

# Art. 52 - Compete à Comissão de Políticas Gerais:

! - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municípal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

- II manifestar-se sobre o mérito de matérias que dígam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;
- III manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que vísem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;
- IV proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.
- Art. 53 As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.
- Art. 54 É vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência.
- Art. 55 Entende-se como manifestação de mérito a apreciação da matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

### SUBSEÇÃO III Do Funcionamento

- **Art. 56** As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observado o disposto nesta Subseção e respeitadas outras determinações regimentais atinentes.
- Art. 57 As reuniões ordinárias serão realizadas, independentemente de convocação, em dias e horários prefixados trimestralmente pelos seus Presidentes.
- Art. 58 As reuniões ordinárias ou extraordinárias só serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com as sessões da Cámara, salvo para emissão de pareceres verbais nos casos regimentalmente previstos, nem ser concomitante com o de Comissões Temporárias.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a Mesa fará publicar, em edital, a relação das Comissões Permanentes e Temporárias, com a designação dos locais, dias e horários de suas reuniões.

Art. 59 - No período ordinário, as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, pela maioria de seus membros e pelo Presidente da Câmara, de oficio, em caráter urgente e relevante.

gr

Parágrafo único - No período de recesso, as reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas exclusivamente pelo Presidente da Casa.

- Art. 60 Salvo deliberação em contrário da Comissão, as reuniões serão públicas e durarão o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.
- § 1.º As reuniões só serão instaladas e funcionarão com o quorum da maioria absoluta dos membros, ou, se não houver matéria para deliberação, com qualquer número.
- § 2.º Os debates obedecerão, no que couber, às normas previstas para as sessões da Câmara, assegurada autonomia de decisão ao respectivo Presidente.
  - § 3.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos.
- § 4.º Qualquer Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos debates das Comissões.
- Art. 61 Nas reuniões secretas das Comissões, os demais Vereadores, as pessoas convocadas, os servidores requisitados para assessoramento, permanecerão no recinto apenas pelo tempo necessário, a juízo da Presidência.

Parágrafo único - Os documentos relativos à matéria deliberada, que, a critério da Comissão, deva ser apreciada em sessão secreta da Câmara, serão entregues sigilosamente à Mesa.

- Art. 62 As atas das reuniões das Comissões serão elaboradas segundo padrão uniforme, contendo:
  - I data, horário e local da reunião;
  - II identificação de quem a tenha presidido;
- III nomes dos presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas e aos membros ad hoc designados;
  - IV relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.
- § 1.º As atas, uma vez lidas e entendidas conforme, serão dadas como aprovadas, sendo assinadas pelos membros presentes à reunião.
- § 2.º As atas das reuniões secretas serão lacradas em invólucro etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, e depois enviadas ao arquivo da Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficarão inacessíveis.
- § 3.º Havendo pedido de retificação, lavrar-se-á termo específico, que será incorporado à ata.

SUBSEÇÃO IV Dos Pareceres

- Art. 63 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.
- 8 1.º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no § 4.º deste artigo e no artigo 73 deste Regimento.
- § 2.º Cada proposição terá parecer independente, exceto quando, em se tratando de matérias análogas, forem anexadas a um só processo.
- § 3.º Os pareceres favoráveis serão discutidos em conjunto com as proposições a que se referirem.
- § 4.º As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer.
  - Art. 64 O parecer escrito constará de três partes:
  - 1 exposição da matéria em exame;
- II voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
- III decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.
  - § 1.º Acolhido o voto do relator, este constituirá o parecer da Comissão.
- § 2.º O voto em separado, acompanhado pela maioría dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer, considerando-se as conclusões rejeitadas do relator a manifestação em contrário.
- § 3.º Não acolhidos, pela maioria, o voto do relator ou o voto em separado, novo relator será designado.
- § 4.º O membro cujo voto for vencido poderá apresentar parecer em separado, indicando as restrições feitas.
- Art. 65 O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:
  - I pedido de informação ou de documento;
  - li pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;
  - III concessão de vista;
  - IV aprovação de regime de urgência para a matéria;

- V quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.
- **Art. 66** Cada Comissão terá o prazo de dez dias para exarar seu parecer escrito, prorrogado por igual período, a critério do Presidente da Câmara, mediante requerimento desta, devidamente fundamentado.
- § 1.º O prazo previsto no *caput* será contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.
- § 2.º Findo o prazo ou emitido parecer antes de seu término, a matéria será automaticamente encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer, para que seja incluída em Ordem do Dia na situação em que se encontrar.
- Art. 67 Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual de investimentos, processo de prestação de contas do Município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o Presidente da Câmara poderá, a seu critério, prorrogar o prazo inícial para parecer em até vinte dias, salvo para pronunciamento sobre o mérito.
- **Art. 68 -** Recebida a proposisão, o Presidente da Comissão, dentro de 48 horas, designará o relator, fixando-lhe prazo para parecer.
- § 1.º Não cumprido o prazo pelo relator, designar-se-á relator substituto, que disporá da metade do prazo inicialmente estabelecido para apresentar o parecer.
- § 2.º Esgotados os prazos referidos neste artigo, o Presidente avocará para si o relato da proposição.
  - § 3.º Sempre que possível, a relatoria será atribuída no sistema de rodízio.
- **Art. 69** Qualquer Vereador poderá obter vista de uma determinada proposição sob exame das Comissões Permanentes, observado o seguinte:
  - i o prazo máximo será de três dias;
  - II o pedido será despachado a critério do respectivo Presidente:
- III a concessão será por uma única vez ao mesmo Vereador no âmbito de todas as comissões permanentes.
- **Art. 70** A não observação dos prazos previstos nos artigos 68 e 69 será comunicada pela Comissão à Mesa, no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, para publicação, em edital, da relação dos faltosos.

Parágrafo único - A partir da publicação, a Comissão abrirá prazo de três dias para a devolução da proposição, que, descumprido, impedirá o Vereador de, no mesmo período legislativo, receber outra matéria para vista ou relatar parecer.

Art. 71 - A matéria sujeita a apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apeñas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.

- Art. 72 Quando a proposição for despachada para a apreciação de mais de uma comissão, opinarão inicialmente, obedecida a prededência à matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento.
  - Art. 73 Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:
  - I com pareceres incompletos;
  - II constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
- III que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicação em época certa e próxima;
  - IV com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;
  - V incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia.

Parágrafo único - Sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro *ad hoc* para esse fim.

### SUBSEÇÃO V Do Presidente

- Art. 74 Ao Presidente de Comissão Permanente compete:
- l convocar e presidir reuniões da Comissão, nelas mantendo a ordem e formalidade necessárias;
  - II dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
  - III zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
  - IV- conceder a palavra durante as reuniões;
- V interromper o orador que falar sobre o vencido, exceder-se nos debates ou faltar à consideração com os presentes, cassando-lhe a palavra no caso de desobediência;
- VI representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com outras
   Cornissões ou com o Plenário;
- VII resolver todas as questões de ordem e reclamações suscitadas no âmbito da Comissão;

- VIII falar em plenário em nome da Comissão ou delegar poderes para que o faça outro membro;
- IX enviar à Mesa, no encerramento da sessão legislativa, resumo das atividades da Comissão;
- X enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em plenário e que deva receber publicidade;
- XI autorizar ao Vice-Presidente, quando entender conveniente, a distribuição das proposições;
- XII determinar, a pedido ou não, o registro dos debates na integra, quando julgar conveniente;
- XIII submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
  - XIV praticar outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento.
- § 1.º O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.
- § 2.º Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão cabe recurso de qualquer membro, ao Presidente da Câmara, que decidirá fundamentadamente.
- § 3.º O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão.
- § 4.º Nas faitas, ausências, licenças ou impedimentos do Presidente da Comissão, assumirá as funções o Vice-Presidente e, posteriormente, o membro efetivo mais idoso.

## SUBSEÇÃO VI Dos Impedimentos e Ausências

- Art. 75 É vedado ao Vereador integrante de Comissão Permanente:
- 1 presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.
  - II relatar proposição de sua autoria;
  - III presidir mais de uma Comissão Permanente.
- Art. 76 Sempre que o membro da Comissão não puder comparecer à reunião, deverá, previamente, comunicar o fato ao seu Presidente, que fará consignar em ata a escusa.

- § 1.º Se o trabalho da Comissão for prejudicado pelo não comparecimento de qualquer membro, o Presidente da Câmara, para compor o quorum necessário à efetivação da reunião, designará substituto para o Vereador faitoso ou impedido.
  - § 2.º Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

### SUBSEÇÃO VII Das Vagas

- Art. 77 A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.
- Art. 78 A renúncia de membro de Comissão deverá ser comunicada, por escrito, à Presidência da Casa, salvo o disposto no § 1.º deste artigo.
- § 1.º Quando manifestada inequivocamente, no transcurso da reunião da comissão ou em sessão plenária, será registrada integralmente na ata, aperfeiçoando-se a renúncia com a aprovação da ata.
- § 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, renunciando ao cargo, concomitantemente ou não, a Comissão realizará eleição interna em cinco dias, contados do cumprimento do disposto no artigo 80 (oitenta).
  - Art. 79 Perderá o lugar na Comissão o Vereador que:
- I não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou seis intercaladas, salvo motivo justo aceito pela Comissão;
  - II exorbitar ou for omisso e ineficiente no exercício de suas atribuições;
- III negar-se a subscrever parecer sobre matéria em análise, estando presente à reunião;
- IV negar-se a proferir parecer verbal em matéria que o admita, quando para isso solicitado, em sessão plenária.
- § 1.º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, por si ou a requerimento de qualquer outro vereador, um vez comprovado o fato ou ato motivador, assegurando-se ao acusado, mediante notificação, o prazo de três dias úteis para apresentação de defesa, por escrito.
- § 2.º O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.
- Art. 80 A vaga em Comissão será preenchida pelo Presidente da Câmara, l no interregno de cinco dias, de acordo com a indicação feita pelo Lider do Partido ou do Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa

comunicação, se ela não for feita no prazo declinado ou se constatada a inexistência de representação da sigla partidária correspondente.

### SEÇÃO III Das Comissões Temporárias

### SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

- Art. 81 As Comissões Temporárias são:
- I Comissão Especial de Estudos;
- II Comissão Especial de Representação:
- III Comissão Parlamentar de Inquérito; e
- IV Comissão Processante.
- Art. 82 Ressalvadas as previsões legais e regimentais em contrário, as Comissões Temporárias serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado por maioria simples, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado.
- § 1.º Assegura-se o cargo de Presidente ao autor do requerimento, quando se tratar de Comissão Especial de Estudos ou de Comissão Especial de Representação, o qual, por sua vez, indicará o relator.
- § 2.º No caso do § 1.º, o Presidente da Câmara integrando a comissão, o autor do requerimento poderá ser designado relator.
- § 3.º A participação do Vereador em Comissão Temporária será cumprida sem prejuizo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Casa.
- **§** 4.º Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

### SUBSEÇÃO II Das Comissões Especiais de Estudos e de Representação

- Art. 83 As Comissões Especiais de Estudos destinam-se ao estudo de problemas municipais e à tornada de posição da Câmara em assuntos de relevância e interesse público, considerando-se extintas se não instaladas em três dias úteis.
- Art. 84 As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Cârnara em atos externos.
- § 1.º Poderão ser designadas pelo Presidente, por iniciativa própria, quando não importarem ônus para a Casa.

- § 2.º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados os edis que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e os membros das Comissões Permanentes de atribuições correlatas.
- Art. 85 Dos trabalhos efetivados, as Comissões Especiais de Estudos e as Comissões Especiais de Representação, estas apenas nas situações previstas no § 2.º do artigo anterior, elaborarão relatório sucinto, que fará parte do expediente da primeira sessão ordinária e terá a destinação indicada pela Presidência da Casa.

### SUBSEÇÃO III Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- Art. 86 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação e serão destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo.
- § 1.º Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instituição da Comissão.
- § 2.º O requerimento será recebido e submetido à deliberação plenária se atender os requisitos legais e regimentais; caso contrário, será indeferido e arquivado, cabendo ao autor recurso ao Plenário.
- § 3.º A Comissão, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, no período ordinário, e decisão da maioria da Mesa, no período de recesso, para a conclusão de seus trabalhos.
- § 4.º Do ato de instituição constarão a provisão de meios, os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.
- § 5.º Enquanto estíverem funcionando duas outras, nova Comissão Parlamentar de Inquérito só será criada por resolução aprovada por maioria absoluta.
- § 6.º Na reunião de instalação, que dar -se-á no prazo máximo de três dias úteis da constituição, a Comissão elegerá o Presidente e o Relator Geral e, se necessários. Relatores Parciais.
- Art. 87 A Comissão poderá, além ou complementarmente às atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, observada a legislação vigente:
- l requisitar funcionários do serviço administrativo da Câmara ou, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e

rundacional do Município, necessários aos seus trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições;

- !! determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer de órgãos e entidades da Administração pública informações e documentos, tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;
- III incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados da Câmara, da realização de sindicâncias ou difigências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento previo à Mesa;
- IV transportar-se a qualquer local onde se fizer necessária sua presença, ali praticando os atos que lhe competirem;
- V estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

- Art. 88 Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo, que será publicado no Órgão Oficial do Município e encaminhado:
  - i à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário;
- II ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;
- IV à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
  - V ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo assinalado pela Comissão, sob рела de responsabilidade.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

# Art. 89 - As Comissões Processantes destinam- se a instrumentalizar:

- l procedimento instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou seu substituto legal, por infrações político-administrativas, cominadas com a perda do mandato;
- II procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;
- III procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, nas situações previstas neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo.
- § 1.º Relativamente ao inciso I, serão observados os procedimentos determinados em lei complementar.
- § 2.º No caso do inciso II, para as hipóteses dos incisos I, II, VI e VII do artigo 100, serão observados os procedimentos definidos no artigo 102.
- § 3.º Na situação do inciso III, os procedimentos serão os definidos nos artigos 33 a 38 deste Regimento.

# CAPÍTULO III Do Plenário

- Art. 90 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituido pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.
- § 1.º O local é o recinto próprio de sua sede, salvo no caso de sessão itinerante.
  - § 2.º A forma legal é a sessão, nos termos deste Regimento.
- § 3.º O número legal é o quorum exigido para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.
- Art. 91 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:
  - I legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- ill legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento/anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

- V deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de aédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
  - VI autorizar a concessão de auxilios, prêmios e subvenções;
- VII autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;
- ¡X dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- X dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- XI autorizar a criação e a estruturação de Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes;
- XII autorizar ou referendar convênios e consórcios firmados pelo Executivo Municipal, no interesse público, com entidades de direito público e privado;
  - XIII dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV dispor sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais;
  - XV dispor sobre a delimitação do perímetro urbano;
- XVI dispor sobre a denominação de próprios públicos e sobre a alteração desta;
  - XVII dispor sobre normas urbanísticas.
  - Art. 92 Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:
  - I eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
  - II elaborar seu Regimento Interno;
- III dispor sobre sua organização, polícia interna, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros de lei;
  - IV dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- V conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;

- VI autorizar o Prefeito a se ausentar do Municipio, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de quinze días;
- VII no casos previstos em lei, declarar a perda do mandato, bem como orocessar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- VIII tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do recebimento deste, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo fixado sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do referido parecer;
- c) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;
- IX fixar em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito e dos Vereadores, e também a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
- X convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluida a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das Comissões Permanentes e Temporárias;
- XI sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;
- XII proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa ordinária;
  - XIII deliberar sobre a mudança temporária de sua sede;
- XIV manifestar-se nos casos de modificação territorial, de transferência da sede do Município, alteração de seu nome, do distrito ou do baimo, e sobre a anexação a outro;
  - XV solicitar a intervenção do Estado no Município;
  - XVI legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;
- XVII requerer informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XVIII - a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária ou benemérita a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular.

### TÍTULO III Dos Vereadores

### CAPÍTULO I Direitos e Deveres

- Art. 93 Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pieno exercício de seu mandato, observadas as determinações legais e as prescrições deste Regimento.
  - Art. 94 São deveres do Vereador, dentre outros:
- I comparecer à hora regimental, nos dias designados às sessões da Câmara, nelas permanecendo até o final dos trabalhos;
- II conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar;
  - III apresentar-se convenientemente trajado no exercício do múnus público;
- IV oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer;
- V propor ou levar ao conhecimento da Câmara as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
  - VI impugnar medidas que julgue prejudiciais ao interesse público;
  - VII não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
  - VIII obedecer às normas regimentais;
  - IX observar o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município;

Parágafo único - Em sessão, os vereadores do sexo masculino deverão trajar paletó ou similar e gravata.

CAPÍTULO II Do Decoro Parlamentar

- Art. 95 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento:
  - I censura:
- II suspensão temporária do exercício do cargo, graduada de sete a vinte e um dias;
  - III perda do mandato.
- § 1.º Considera-se atentatório do decoro pariamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
  - § 2.º É incompatível com o decoro parlamentar:
  - I o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara;
  - II a percepção de vantagens indevidas;
- III a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
  - Art. 96 A censura será verbal ou escrita.
- § 1.º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:
- I inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa:
- III perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.
- § 2.º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:
- I usar, em discurso ou proposição, de expressões atentórias do decoro parlamentar;
- II praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.
- Art. 97 Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do cargo, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:/
  - I reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

- II praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;
- III revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão decida devam ficar secretos;
- IV revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas.
- § 1.º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutinio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.
- § 2.º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o mínimo da penalidade, resguardado o princípio da defesa.
- § 3.º O Vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.
- Art. 98 A perda do mandato aplicar-se-á nos casos el forma previstos nos artigos 100 a 102 deste Regimento.
- **Art. 99 -** Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Cámara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

## CAPÍTULO III Da Perda e Extinção do Mandato

## Art. 100 - Perderá o mandato o Vereador:

- l que incidir em qualquer das proibições estabelecidas no artigo 38 da Lei Orgânica do Município;
  - II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- ili que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;
  - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V quando o decretar a Justiça Eleitoral;

- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII que fixar residência fora do Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.
- § 1.º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e obedecido o disposto no artigo 102 deste Regimento.
- § 2.º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII a perda ou vacância será declarada pela Mesa, de oficio ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.
  - § 3.º No caso do § 2.º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:
- I a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;
- II no prazo de três dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;
- III apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.
- **Art. 101 -** Extingue-se, também, o mandato do Vereador quando ocorrer seu falecimento ou sua renúncia, por escrito.
- Parágrafo único Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Cārnara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato.
- Art. 102 O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao seguinte rito:
- 1 a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer Vereador,
   Partido político ou munícipe eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo;
- IV será convocado, para os atos do processo, o suplente do Vereador impedido de votar, que não integrará a Comissão Processante;

- V de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento;
- VI decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- VII recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, no prazo de dois dias úteis, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instrutrem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indíque as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;
- VIII se estiver ausente do Município ou não efetivada a notificação, esta farse-á por edital, publicado duas vezes, no Órgão Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, quando se aguardará o respectivo retorno;
- IX decorrido o prazo de defesa, a Comissão decidirá, dentro em cinco dias, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetido ao Plenário:
- X decidido o prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;
- XI o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de seu interesse;
- XII concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;
- XIII na sessão de julgamento, o parecer final será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- XIV concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais;
- XV serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;
- XVI o denunciado será considerado afastado, definitivamente, do cargo quando incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

- XVII concluido o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá, de imediato, a competente resolução, independentemente de nova deliberação plenária;
- XVIII se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;
- XIX em qualquer dos casos previstos nos incisos XVII e XVIII, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
- § 1.º Sendo a denúncia recebida por maioria absoluta, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado.
- § 2.º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado.
  - § 3.º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.
- § 4.º Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

### CAPÍTULO IV Do Vereador Servidor Público

- Art. 103 O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações:
- l havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- II não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III na hipótese prevista no inciso anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- IV para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### CAPÍTULO V Das Faltas e Licenças

Art. 104 - Alèm de outros casos, considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões, doença, luto e desempenho de missões oficiais da Câmara.

parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início do período da Ordem do Día e participar efetivamente das votações.

- Art. 105 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito:
- | por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias, podendo reassumir suas funções no decorrer da licença;
- III para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;
  - IV em face de licença-gestante ou de licença-paternidade.
- § 1.º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.
- § 2.º A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.
- § 3.º O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.
- § 4.º No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazé-lo a liderança de sua bancada ou bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.
- § 5.º Nas hipóteses dos incisos I, III (se a missão temporária decorrer de expressa designação da Câmara) e IV, o requerimento será despachado pelo Presidente.
- § 6.º Nas hipóteses dos incisos tI e III (se a missão temporária não decorrer de expressa designação da Câmara), o requerimento será deliberado pelo Plenário, período ordinário, el despachado pela Mesa, no período de recesso.
- § 7.º No caso de se afastar do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

を行む後の代表的時間に対対には、例に、例

§ 8.º - Para a efetivação da licença prevista no inciso I, faculta-se à Mesak Executiva determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de doença.

# CAPÍTULO VI Da Remuneração

- Art. 106 A remuneração dos Vereadores será fixada, atendidos os requisitos da legislação federal pertinente, na forma dos artigos 56 e 57 da Lei Orgânica do Município, conforme iniciativa prevista no artigo 51, inciso VI deste Regimento.
  - § 1.º A remuneração será dividida em parte fixa e parte variável.
- § 2.º A parte variável não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões e à sua participação nas votações.
- § 3.º A retirada do Vereador durante a Ordem do Dia, quando não autorizada, ou sua falta injustificada à sessão implicarão em desconto proporcional na parte variável da remuneração.
- § 4.º No período de recesso será assegurado ao Vereador o direito de perceber a remuneração integral.

# CAPÍTULO VII Da convocação do Suplente

- Art. 107 Nos casos de vaga, de investidura prevista no § 3.º do artigo 105 ou de licença superior a cento e vinte dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.
- § 1.º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2.º No período ordinário a posse será em sessão, enquanto no recesso dar-se-á perante o Presidente.
- § 3.º Tendo prestado o compromisso de posse uma vez, o suplente de versador fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.
- § 4.º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.
- Art. 108 Ocorrendo vaga le não havendo suplente, far-se-á eleição para Preenchê-la, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VIII Dos Líderes e Representantes Partidários

- Art. 109 Lider é o porta-voz de uma bancada partidária ou de um bloco parlamentar e o intermediário entre eles e os órgãos da Câmara.
- § 1.º Cada bancada partidária ou bloco parlamentar terá um Líder e um √ice-Lider, salvo o disposto no § 6.º
- § 2.º As bancadas ou blocos parlamentares indicarão à Mesa da Casa, mediante documento subscrito pela maioria de seus membros, no início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Lideres.
  - § 3.º Havendo empate na indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.
- § 4.º Ocorrendo alteração de Lider ou Vice-Líder, sobretudo motivada pela criação ou extinção de bloco parlamentar, a Mesa deverá ser comunicada de imediato.
- § 5.º O Lider será substituído, nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, pelo Vice-Lider.
- § 6.º A Mesa só aceitará indicação de Líder e Vice-Líder para bancada partidária com o mínimo de dois membros ou bloco parlamentar com o mínimo de cinco integrantes.
- § 7.º O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.
- Art. 110 Cabe ao Líder, além de outras atribuições, a indicação de membros de sua bancada partidária ou bloco parlamentar para integrar comissões permanentes ou temporárias, ressalvadas as exceções regimentais.
- Art. 111 Faculta-se ao Lider, em caráter excepcional, a julzo do Presidente da Câmara, usar da palavra para tratar de assunto relevante e urgente, ou, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a tribuna legislativa, cedē-la a um dos seus liderados.
- Art. 112 O Prefeito poderá indicar, mediante oficio endereçado à Mesa, um Vereador para exercer a sustentação parlamentar dos interesses do Poder Executivo perante a Câmara, sob a denominação de Líder do Governo, com a prerrogativa de:
- l usar da palavra para defender sua linha politico-administrativa, por prazo não superior a dois minutos, sempre que constatada tal necessidade;
- II participar dos trabalhos de qualquer comissão, podendo encaminhar votação ou requerer a verificação desta, nas matérias daquela iniciativa;
- III encaminhar a votação de qualquer proposição do interesse do Executivo sujeita à deliberação do Plenário;
- IV praticar outros atos para preservar ou assegurar a tramitação das respectivas proposições.

# CAPÍTULO IX Dos Biocos Pariamentares

- Art. 113 As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, respeitado o número mínimo estipulado no § 6.º do artigo 109.
- § 1.º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às bancadas partidárias com representação na Casa.
- § 2.º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais.
- § 3.º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum exigido na forma do *caput*, extinguir-se-á automaticamente o Bloco Parlamentar.
- § 4.º O Bloco Parlamentar terá existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa, para registro e publicação.
- § 5.º A bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro no mesmo ano legislativo.
- § 6.º A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

## TÍTULO IV Das Sessões

# CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Art. 114 A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, comemorativas e secretas.
- § 1.º Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento.
- § 2.º Extraordinárias são as realizadas em ocasiões diversas das fixadas para as sessões ordinárias.
  - § 3.º Solenes são as destinadas à:
  - l instalação da legislatura;
  - II posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

- III eleição e posse da Mesa Executiva da Câmara para o 1.º biênio da legislatura;
  - IV outorga de honrarias ou prestação de homenagens.

### § 4.º - Especiais são as destinadas à:

- 1 eleição e posse da Mesa Executiva para o 2.º biênio da legislatura;
- II escolha das Comissões Permanentes e indicação dos Líderes e Vice-Líderes de bancadas ou blocos parlamentares
- § 5.º Comemorativas são as destinadas à comemoração de datas cívicas ou históricas.
  - § 6.º Secretas são las com esse caráter decididas ou convocadas.
- § 7.º Independem de convocação as sessões com datas expressas para sua realização.
- § 8.º As sessões extraordinárias, solenes, especiais e comemorativas não serão remuneradas, em nenhuma hipótese.
- § 9.º As sessões previstas no § 3.º, incisos I, II e IV, e no § 5.º poderão ser realizadas com qualquer número.
- § 10 As sessões extraordinárias, solenes, especiais, comemorativas e secretas só terão a Ordem do Dia, observadas, no que couber, as disposições adotadas para este período nas sessões ordinárias.
- § 11 Não haverá sessões ordinárias da Câmara nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos e no decorrer da Semana Santa e da Semana da Pátria.
- § 12 As sessões ordinárias previstas para os dias que coincidirem com feriados e pontos facultativos poderão ser antecipadas para a data imediatamente anterior ou transferidas para a subsequente, a critério do Presidente da Casa.
- § 13 O cancelamento de sessão dependerá de prévio requerimento, subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto em caso de força maior.
- § 14 As sessões da Câmara serão públicas, salvo decisão em contrário da maioria absoluta de seus membros, tomada em sessão ou fora dela, quando ocorrer motivo relevante ou necessidade de preservação do decoro parlamentar.
- **Art. 115 -** As sessões serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nuías as que se efetivarem fora dele, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.
- § 1.º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em /outro local, por deliberação da Mesa.

- § 2.º As sessões solenes e as ordinárias de caráter itinerante poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Presidente.
- Art. 116 Salvo previsão regimental em contrário, as sessões serão abertas com a presença mínima de um terço dos membros da Casa.
- § 1.º No horário de início designado, inexistinto quorum em primeira chamada, haverá tolerância máxima de quinze minutos.
- § 2.º Persistindo a falta de número legal, lavrar-se-á Termo de Comparecimento dos Vereadores.
- § 3.º Em se tratando de sessão ordinária, na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente despachará o expediente que independa da manifestação plenária.
- § 4.º Verificada a existência de número regimental, o Presidente, em pé, no que deverá ser acompanhado pelos demais Vereadores, declarará aberta a sessão, proferindo os seguintes termos: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS". Em seguida, convidará Vereador para proceder à leitura de texto bíblico.
- § 5.º O tempo de toleráncia previsto no § 1.º será computado no prazo de duração do período correspondente.
  - Art. 117 A sessão poderá ser suspensa para:
  - I preservar a ordem;
- II permitir, quando necessário, que comissão emita parecer verbal ou complemente parecer escrito;
  - III entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;
  - IV recepção de autoridades, convidados especiais e visitantes;
  - V o trato de questões não previstas neste artigo;
- Parágrafo único O tempo de suspensão não será computado na duração do período.
  - Art. 118 A sessão será encerrada à hora regimental, exceto:
  - 1 por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
  - II quando esgotada a matéria da Ordem do Dia;
- III quando esgotada a matéria da Ordem do Dia le não houyer oradores no período do Grande Expediente;
  - IV quando esgotada a lista de oradores do Grande Expediente.;

- V quando prorrogado o período da Ordem do Dia;
- VI por tumulto grave;
- VII em caráter excepcional, a requerimento de qualquer Vereador, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;
  - VIII para a transformação da sessão pública em sessão secreta.
- Art. 119 O Hino Nacional Brasileiro será executado nas sessões que antecederem datas cívicas e comemorativas e o Hino do Município na abertura da primeira sessão ordinária mensal, após a teitura de texto bíblico.

**Parágrafo único** - Nas sessões solenes serão executados o Hino Nacional Brasileiro e o Hino à Maringá.

### CAPÍTULO II Das Sessões Ordinárias

- Art. 120 As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças-feiras, com início às 20 horas, e às quintas-feiras, com início às 16 horas.
  - § 1.º Serão realizadas anualmente, no mínimo, trinta sessões ordinárias.
- § 2.º A pauta da Ordem do Dia e os avulsos das matériais nela constantes serão entregues até vinte e quatro horas antes do início da sessão da terça-feira e até quatro horas antes do início da sessão da quinta-feira.
- § 3.º As sessões estabelecidas para as quintas-feiras poderão ter caráter itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município.
- § 4.º Os locais e datas de realização das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores ou dos Líderes de Bancada ou Bloco Parlamentar.
- § 5.° O cumprimento do contido no § 2.º poderá ser feito através da rede integrada de computadores.
  - Art. 121 As Sessões Ordinárias terão os seguintes períodos:
  - I Pequeno Expediente;
  - II Ordem do Dia;
  - III Grande Expediente.

Parágrafo único - As sessões previstas para as quintas-féiras não terão o período do Grande Expediente.

### SEÇÃO I Do Pequeno Expediente

- Art. 122 O Pequeno Expediente terá a duração de trinta minutos, destinando-se:
  - i à leitura e aprovação de ata de sessão anterior;
  - II leitura do sumario do expediente recebido pela Mesa;
  - III leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.
- § 1.º As matérias figurarão na pauta do expediente seguindo a ordem de protocolo e registro feita pela Secretaria e as que independem da deliberação plenária serão despachadas prontamente pelo Presidente.
- § 2.º Todas as matérias lidas neste período deverão estar protocoladas até duas horas antes do inicio da sessão.
- § 3.º Se a entrada da matéria ocorrer após o horário estabelecido no parágrafo anterior, figurará no expediente da sessão ordinária seguinte, dispensada esta exigência, no período de recesso, para as matérias constantes do inciso II do caput.

### SEÇÃO II Da Ordem do Dia

- Art. 123 Esgotadas as matérias do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, passar-se-á ao período da Ordem do Dia, que terá a duração normal de duas horas.
- Art. 124 No periodo da Ordem do Dia, quando o número de presenças for inferior ao quorum exigido para a votação da matéria ou matérias, sua discussão darse-á exclusivamente por decisão do Presidente, salvo o disposto no § 9.º do artigo 114.

**Parágrafo único** - Esgotada a discussão da matéria ou matérias, quando ocorrer, e persistindo a falta de quorum, o Presidente encerrará a sessão, ou passará ao Grande Expediente, se houver.

- Art. 125 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte distribuição:
  - I matérias preferenciais;
  - II projetos de iniciativa popular;
  - III projetos de autoria do Prefeito:
  - IV projetos de autoria da Mesa Executiva;
  - V projetos de autoria de Comissão Permanente;
  - VI projetos de autoria de Vereadores;

yh

- VII pareceres;
- VIII recursos:
- [X requerimentos;
- § 1.º Terão precedência entre os projetos da mesma iniciativa, pela ordem, os projetos de lei complementar, os projetos de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução.
- § 2.º Observar-se-á, em cada caso, o estágio de discussão da proposição, se este não for único, e, depois, sua ordem númerica crescente.
- § 3.º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, às matérias preferenciais ou em regime de urgência.

### SUBSEÇÃO I Da Prorrogação da Ordem do Dia

- Art. 126 O tempo de duração da Ordem do Dia, inclusive de sessão extraordinária, poderá ser prorrogado, por uma única vez, pelo prazo de trinta minutos, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta.
- § 1.º O requerimento será escrito e votado nominalmente, independentemente de discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, questão de ordem ou justificativa de voto.
- § 2.º Deverá ser apresentado, no mínimo, quinze minutos antes do término do período
- § 3.º O Presidente, ao receber o requerimento, dará ciência imediata ao Plenário.
- § 4.º O requerimento terá preferência ainda que haja orador na tribuna, sendo ele interrompido para que a votação ocorra dentro dos cinco mínutos finais do período.
- § 5.º O voto será facultativo ao orador, salvo se for necessário para complementar o número regimental exigido.
- § 6.º Ficará prejudicada a votação do requerimento cujo autor se fizer ausente no momento da chamada nominal.

### SUBSEÇÃO II Da Inversão da Pauta da Ordem do Dia

Art. 127 - A inversão da pauta da Ordem do Dia é a forma pela qual será corrigida a irregular distribuição das matérias nela contidas, quando inposervada a ordem prevista no artigo 125 deste Regimento.

Parágrafo único - A inversão dar-se-á por requerimento verbal de qualquer vereador, despachado de plano pelo Presidente, se este já não a houver determinado previamente.

### SEÇÃO III Do Grande Expediente

- Art. 128 Esgotadas as matérias da pauta da Ordem do Dia ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á, com qualquer número, o período do Grande Expediente, que terá a duração de sessenta minutos, observado o seguinte:
- I o prazo de prorrogação da Ordem do Dia será deduzido do tempo de duração deste período;
- II a critério do Presidente, poderá ser dado um intervalo de dez minutos entre a Ordem do Dia e o Grande Expediente, computado no prazo de duração do período.
- **Art. 129 -** Aberto o Grande Expediente, o Presidente concederá a palavra a cada Vereador pelo prazo de dez minutos, para que discorra sobre assunto de livre escolha, ressalvado o disposto no artigo 263.
- § 1.º A ordem de chamada será a constante da folha organizada pelo 2.º Secretário, intercalando, se possível, em ordem alfabética, um edil de cada bancada.
- § 2.º A chamada terá início pelo nome subsequente ao do último Vereador anunciado na sessão anterior, obedecido o rodízio fixado, que se encerra no final de cada período legislativo.
- § 3.º Será considerado desistente o Vereador que deixar de ocupar a tribuna quando chamado.
- § 4.º O Vereador chamado, desistindo expressamente da palavra, poderá cedê-la a outro, desde que permaneça na sessão até o inicio do pronunciamento do edil beneficiado.
- § 5.º Ao orador que não tenha usado da palavra pelo prazo regimental, em decorrência do encerramento da sessão, será assegurado o tempo restante na sessão seguinte, como primeiro orador do período.
- § 6.º No caso do § 2.º, o nome do vereador subsequente ao do último anunciado na sessão anterior será desconsiderado, em benefício do seguinte da lista, se ele tiver sido o primeiro orador oficial na sessão passada.

CAPÍTULO III Das Sessões Secretas

- Art. 130 Excepcionalmente, a Câmara realizará sessões secretas, observado o disposto no artigo 114, 173 e 174 deste Regimento.
- Art. 131 Antes de iniciar a sessão, o presidente fará sair do recinto do plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas ao trabalho, inclusive os servidores da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.
- § 1.º Reunida, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o assunto que motivou a sessão deve ser tratado sigilosa ou publicamente.
- § 2.º Decidido pela continuidade, o Presidente se entenderá com as lideranças partidárias e estabelecerá o prazo de duração da sessão e o tempo em que cada Vereador usará da palavra para abordar sobre o assunto em pauta.
- § 3.º Será permitido ao Vereador que participar dos debates reduzir seu discurso a escrito, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido, para ser arquivado juntamente com a ata.
  - § 4.º Apenas os Vereadores poderão assistir integralmente as sessões.
- § 5.º Os convocados ou as testemunhas chamadas a depor participarão da sessão durante o tempo necessário.
- § 6.º Antes de encerrada a sessão, a Câmara decidirá se o assunto nela tratado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente.
- § 7.º Ao término da sessão, a ata deverá ser aprovada, cabendo ao Presidente fazer a divulgação devida, observado o parágrafo anterior
- § 8.º Nos casos em que decidir-se pela não publicação do assunto tratado, a ata será, juntamente com os documentos que a ela se refiram, lacrada em invólucro etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao arquivo, sendo aberta com expressa autorização do Presidente.

### CAPÍTULO IV Da Comissão Geral

- Art. 132 A sessão plenária da Câmara, quando reunida em caráter ordinário ou extraordinário, será transformada em comissão geral, no período da Ordem do Dia, pelo tempo necessário, a critério e sob a direção do Presidente, para:
- ! discussão de assuntos de interesse comunitário, de ordem urgente e relevante, com segmentos organizados da sociedade local;
- II comparecimento do Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, com o objetivo de tratar de questões de interesse público; ‡

- III concessão da palavra a autoridades, convidados especiais e visitantes justres.
- § 1.º No hipótese do inciso I, assegurar-se-á ao representante da entidade o uso da palavra pelo prazo de cinco minutos, para exposição preliminar, sem apartes, abrindo-se, em seguida, tempo de dois minutos para interpelação do orador por parte dos Vereadores previamente inscritos, assegurado igual tempo para resposta.
- § 2.º Na situação prevista no inciso II, adotar-se-á a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior, permitida a promogação do tempo inicial em cinco minutos, a juízo do Presidente.
- § 3.º Em relação ao inciso III, o uso da palavra será franqueado por tempo a critério do Presidente, devendo a saudação oficial, em nome da Câmara, ser feita exclusivamente por Vereador designado para este fim.
- § 4.º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.
  - § 5.º O disposto neste artigo não se aplica no período de recesso.

### CAPÍTULO V Da Ordem dos Debates

# SEÇÃO 1 Disposições Gerais

- Art. 133 Os debates devem ser realizados com ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as prescrições regimentais.
- § 1.º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da sessão.
- § 2.º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte la realização dos trabalhos.
- Art. 134 Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador deverá se inscrever previamente.
- § 1.º Admite-se alteração na ordem de inscrição, desde que devidamente autorizada pelas partes interessadas.
- § 2.º Poderá ocorrer cessão de tempo para outro Vereador não inscrito mediante prévia comunicação à Mesa.

- § 3.º É vedada nova inscrição na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado para uso da palavra, o Vereador se encontrar justificadamente ausente do Plenário.
- § 4.º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.
- § 5.º O autor da matéria poderá solicitar à Mesa que o inscreva, em primeiro lugar, para justificar la iniciativa da respectiva proposição.
- Art. 135 Com a palavra, o Vereador não poderá ser interrompido, exceto nos seguintes casos:
- I para atender o pedido da palavra "pela ordem", motivado pela inobservância de dispositivos regimentais;
- II para a votação de requerimento de prorrogação do período da Ordem do
   Dia;
  - III quando infringir disposição regimental;
  - IV quando aparteado, nos termos deste Regimento;
  - V para comunicação importante, urgente le inadiável à Câmara;
  - VI para colocações de ordem do Presidente;
  - VII para a recepção de autoridades, convidados e visitantes ilustres;
  - VIII pelo transcurso do tempo regimental;
- § 1.º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, salvo nas hipóteses dos incisos III, IV e VI deste artigo, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.
- § 2.º O Presidente comunicará ao orador o término de seu prazo, dois minutos antes de esgotado.
- Art. 136 É vedado ao Vereador que solicitar a palavra, ou ao seu aparteante, sob qualquer pretexto:
  - I usá-la com finalidade diferente da alegada;
  - II desviar-se da matéria em debate;
  - III falar sobre matéria vencida;
  - IV usar de linguagem imprópria;
  - V ultrapassar o prazo que lhe compete;
  - VI deixar de atender às advertências do Presidente.
  - Art. 137 O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

- II salvo o Presidente, o vereador falará em pé; quando impossibilitado, poderá obter permissão para falar sentado;
- III ao falar em plenário, o orador deverá ocupar o microfone, dirigindo-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, exceto quando receber aparte;
- IV referindo-se a colega Vereador, em discurso, deverá preceder o nome deste do tratamento de "senhor" ou "vereador";
- V dirigindo-se a qualquer colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de "excelência", "nobre colega" ou "nobre vereador";
- Vi nenhum Vereador poderá se referir a seus pares e, de modo geral, a qualquer cidadão ou autoridade de modo descortês ou injurioso;
- VII nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado aquele a quem o Presidente já tenha dado a palavra, de forma anti-regimental;
- VIII se o Vereador pretender falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento.
- IX se o Vereador permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar seu assento;
- X se, ainda assim, o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos, será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da sessão, tomará as providências cabiveis.
- Art. 138 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente la concederá na seguinte ordem:
  - I ao autor:
  - II aos relatores da matéria;
  - III aos autores de parecer escrito em separado;
  - IV ao Vereador mais idoso.

Parágrafo único - No caso dos incisos II e III, observar-se-á a ordem de tramitação da matéria no âmbito das Comissões Permanentes.

## SEÇÃO II Dos Prazos para Uso da Palavra

Art. 139 - O Vereador fará uso da palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salvo as exceções previstas neste Regimento, para:

### | - por dois minutos:

- a) impugnar ou retificar ata;
- b) expor parecer verbal;
- c) encaminhar votação;
- d) justificar o voto;
- e) pela ordem;
- f) falar em nome da liderança;
- a) justificar falta;
- h) abordar assunto em que tenha sido expressamente referido.

### II - por cínco minutos:

- a) discutir veto;
- b) discutir parecer contrário;
- discutir recursos;
- d) discutir requerimentos sujeitos a debate;

### III - por dez minutos:

- a) discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução, bem como seu substitutivo ou redação final, quando houver;
  - b) justificar a apresentação de matéria em debate, quando autor;
  - c) discursar no Grande Expediente;
  - d) discursar em saudação especial;
- e) discutir outros processos sujeitos à deliberação plenária, salvo se a matéria assim não o justificar, a critério do Presidente.

# SEÇÃO III Dos Apartes

- **Art. 140 -** Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação sobre o assunto da matéria em debate.
- § 1.º O aparte, formulado de forma respeitosa, ocorrerá nos periodos da Ordem do Dia e do Grande Expediente, salvo o disposto no § 2.º deste artigo.
  - § 2.º Não serão permitidos apartes:
  - I no caso do artigo 21;
  - II paralelos ou cruzados;
  - III quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
  - IV nos dois mínutos finais do tempo do uso da palavra;

V - no encaminhamento de votação ou justificativa de voto;

The state of the second of the

- VI no casos de uso da palavra pela ordem ou pela liderança;
- VII nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.
- § 3.º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável.
- § 4.º Não serão registrados apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

# SEÇÃO IV Da Ordem e da Questão de Ordem

- Art. 141 O Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" para:
- I interpor questão de ordem;
- || falar em nome da liderança;
- III comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;
- IV propor requerimentos verbais.
- V abordar assunto em que tenha sido expressamente referido.
- Art. 142 O Presidente não poderá recusar a palavra "pela ordem" ao Vereador, mas poderá cassá-la imediamente se constatar:
- I que deixaram de ser mencionados com clareza e indicação precisa as disposições regimentais preteridas ou a questão que se pretende elucidar;
  - II improcedente a comunicação cogitada ou o requerido;
  - III que versa sobre questão vencida.
- Art. 143 Toda dúvida quanto à observância e interpretação do Regimento Interno será tratada como "questão de ordem".
- § 1.º Cabe ao Presidente decidir soberanamente sobre as questões de ordem, de plano ou dentro de quarenta e oito horas, podendo submetê-las à imediata deliberação plenária, quando entender necessário.
- § 2.º Não se admitirá nova "questão de ordem" em matéria já decidida ou pendente de decisão.
  - Art. 144 Não se admitirá o uso da palavra "pela ordern":

- I no Pequeno Expediente e no Grande Expediente, exceto para o Vereador reclamar a observância do Regimento Interno;
  - If no caso do artigo 21;
  - III durante qualquer votação ou verificação de votação.

#### CAPÍTULO VI Das Atas

- **Art. 145** De cada sessão pienária será lavrada ata, contendo cabeçalho identificador, data e horário de seu início e término, nome de quem a tenha presidido, relação dos Vereadores presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas, e exposição sucinta dos trabalhos efetivados.
- § 1.º Não havendo sessão por faita de quorum, aplicar-se-á o disposto no artigo 116, § 2.º
- § 2.º A ata será considerada aprovada, independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.
  - § 3.º Aprovada a impugnação, lavrar-se-á uma nova ata.
- § 4.º Aprovado o pedido de retificação, lavrar-se-á termo correspondente, que com ela será arquivado.
- § 5.º Aprovada na forma regimental, a ata será assinada conforme dispõe o artigo 16, l, "c";
- § 6.º As atas serão encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Casa.
- § 7.º A ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à apreciação plenária, com qualquer número, antes do respectivo encerramento.
- § 8.º A elaboração da ata de sessão secreta obedecerá o disposto em capítulo próprio.
- § 9.º Nas Sessões Extraordinárias, a ata será apreciada no período da Ordem do Dia.
- Art. 146 Os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na ata, salvo quando requerida a inserção integral.

Parágrafo único - Os documentos tidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo e deverão ser entregues à Mesa logo após o pronunciamento.

Art. 147 - Faculta-se ao Vereador que tenha participado dos debates requerer à Presidência a inserção parcial ou integral de seu pronunciamento em ata, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido.

Parágrafo único - Em se tratando do período do Grande Expediente, a transcrição de qualquer discurso só ocorrerá quando envolver questão de interesse público municipal, salvo, caso em contrário, se apresentado previamente à Mesa, por escrito.

# TÍTULO V Da Elaboração Legislativa

### Capítulo I Das Proposições

- **Art. 148** Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.
  - § 1.º Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.
- § 2.º A proposição que exige forma escrita deverá estar assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento, pelos que a apoiarem, podendo ser justificada em separado, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluida em Ordem do Dia, na primeira discussão.
- § 3.º Para fins de exercício das prerrogativas regimentais, considera-se autor da proposição de iniciativa coletiva o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque, ressalvado no caso da iniciativa popular.
- § 4.º As assinaturas em apoio a qualquer proposição só serão retiradas formalmente.
- § 5.º As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.
- § 6.º As proposições terão suas folhas numeradas cronologicamente a partir da inicial.
- § 7.º Ressalvadas as exceções regimentais, as proposições, sujeitas ou não à deliberação do Plenário, independem de apoiamento.
- § 8.º A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de entrada das mesmas.

- Art. 149 A Mesa, pelo Presidente, conforme artigo 16, inciso II, alínea "b", indeferirá a proposição que:
- | verse sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal;
  - II delegue a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo;
  - III contrarie prescrição regimental;
- IV não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, salvo o disposto no artigo 231, § 7.º;
- V fazendo menção a documentos em geral, não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação;
- VI seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterálos;
- VII que deixe de observar as restrições impostas para sua renovação ou consubstanciem matéria anteriormente rejeitada por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou assim declarada prejudicada ou vetada e com o veto mantido;
  - VIII que, em se tratando de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo:
    - a) não guarde direta relação com a proposição a que se refere;
- b) acarrete, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa ou redução da receita, ressalvado o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município;
- c) implique aumento da despesa prevista nos projetos que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara, salvo se assinada pela majoria absoluta.

**Parágrafo único -** O indeferimento de proposição deverá ser fundamentado pelo Presidente.

- Art. 150 Para os fins do artigo anterior, considera-se:
- 1 idêntica a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;
- II semelhante a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

Parágrafo único - No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxilio no estudo da matéria.

- Art. 151 Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.
- **Art. 152 -** Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.
- § 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.
- § 2.º As demais proposições, regimentalmente, poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador interessado.
- **Art. 153** As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente de pedido.

**Parágrafo único -** O disposto no *caput* aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercicio temporário do cargo.

# CAPÍTULO II Da Admissibilidade das Proposições

- Art. 154 O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos farse-á na conformidade do artigo 50, inciso I.
- § 1.º No caso de parecer pela admissibilidade parcial da proposição, a comissão proporá emenda supressíva ou modificativa, segundo o caso.
- § 2.º Na hipótese de parecer pela inadmissibilidade da proposição, comunicado o autor, será arquivada.
- § 3.º O autor da proposição, dentro de cinco días úteis da comunicação de que trata o parágrafo anterior, se o desejar, solicitará à Mesa que o parecer seja submetido à deliberação do plenário.
- § 4.º Aprovado o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, a proposição retomará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

### CAPÍTULO III Dos Projetos

Art. 155 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

- Art. 156 Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.
- § 1.º A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, conforme artigo 148, § 1.º, às Comissões e à iniciativa popular.
- § 2.º É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no artigo 29, § 1.º, da Lei Orgânica do Município.
- Art. 157 O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.
- § 1.º Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2.º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.
- § 3.º O prazo do § 1.º não corre no periodo de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar.
- Art. 158 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Cámara, ressalvadas as vedações regimentais.
- Art. 159 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:
- concessão de licença ao Prefeito para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município por período superior a quinze dias consecutivos, exceto nos casos dos incisos II e III do § 1.º do artigo 258;
- II aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
  - III fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
  - IV fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- VI aprovação ou referendo de convênios ou acordos de que for parte o Município.
- Art. 160 Projeto de Resolução é a proposição destinada la regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais cordo:
  - l perda do mandato de Vereador;

- II fixação da remuneração dos Vereadores;
- III mudança do local de funcionamento da Câmara;
- IV conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- V fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- VI autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VII organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções, e fixação da respectiva remuneração;
  - VIII toda matéria de ordem regimental;
- IX todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.
- Art. 161 A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Executiva, pelas Comissões da Casa e pelos Vereadores.
- Parágrafo único Os Decretos Legislativos e as Resoluções deverão ser promulgados pelo Presidente da Casa, no prazo de até dez dias da aprovação dos respectivos projetos, e se este não o fizer, caberá ao 1.º e 2.º Vice-Presidentes, sucessivamente, fazê-lo, em igual prazo.
- Art. 162 Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo único - A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.

# CAPÍTULO IV Do Substitutivo, da Emenda e da Subemenda

**Art. 163 -** Substitutivo é a proposição sucedânea de outra e que abrange o seu todo sem lhe alterar a substância.

§ 1.º - Não será permitido a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.

- § 2.º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.
- § 3.º Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.
- § 4.º A aprovação de um substitutivo prejudica los demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.
- § 5.º Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.
- Art. 164 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser:
- I Emenda Aditiva, a que acresce expressão ou dispositivo a outra proposição.
- II Emenda Modificativa, a que altera a redação de um ou mais artigos da proposição;
- III Emenda Substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivos de uma proposição (artigo, parágrafo, inciso, alinea, item);
- IV Emenda Aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.
  - V Emenda Supressiva, a destinada a excluir dispositivo de uma proposição.
- § 1.º Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.
- § 2.º Denomina-se Emenda de Redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.
  - § 3.º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.
- Art. 165 Ressalvadas as exceções regimentais e o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o término de sua apreciação por parte do órgão legislativo, pela Mesa Executiva, pelas Comissões, pelos Vereadores.
- § 1.º Se a proposição objeto da modificação estiver incluída em Ordem do Dia, os substitutivos, emendas e subemendas deverão ser protocolados até uma hora antes do início da sessão.

- **§ 2.º** O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.
- **Art. 166 -** As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual, resguardado o disposto no artigo 174, inciso VIII.
- § 1.º Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.
- § 2.º Quando apresentada mais de uma ou de outra emenda sobre o mesmo texto da matéria, serão votadas na ordem inversa de apresentação.
- Art. 167 Salvo deliberação plenária em contrário, tomada por maioria absoluta, se não for exigido quorum maior para a aprovação da matéria, o substitutivo, a emenda ou subemenda não poderão reincorporar parte suprimida do texto original da proposição ou eliminar outras transformações já aprovadas.

## CAPÍTULO V Das Indicações

- **Art. 168 -** Respeitada sua área de competência, a Câmara exerce a função auxiliadora ou de assessoramento à Administração Municipal através de indicações.
- § 1.º Indicação é a proposição que sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público local, da alçada do Município.
- § 2.º Nenhuma indicação será aceita pela Mesa quando dirigida a particular ou a entidades das esferas estadual e federal.
- § 3.º As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Prefeito.
- § 4.º As indicações independem da deliberação plenária e deverão receber resposta do Poder Executivo no prazo de trinta dias, prorrogável por quinze dias, desde que solicitado e devidamente justificado, conforme dispõe o § 2.º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO VI Das Moções

Art. 169 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, aplaudindo congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando, apresentando pesar.

Parágrafo único - A moção será apresentada mediante requerimento escrito, acompanhado do texto que será submetido à deliberação plenária.

### CAPÍTULO VII Dos Requerimentos

- Art. 170 Requerimento é a proposição dirigida, por qualquer Vereador, Comissão, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.
  - Art. 171 Os requerimentos classificam-se:
  - I quanto à forma, em verbais e escritos;
- II quanto à competência decisória, sujeitos à decisão do Presidente ou à deliberação do Plenário.
- § 1.º A critério do Presidente, poderão sofrer a manifestação da comissão permanente competente, admitindo-se adendos, desde que apresentados por escrito e aprovados por maioria absoluta.
- § 2.º O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

# SEÇÃO I Requerimentos Verbais Sujeitos ao Despacho do Presidente

- Art. 172 Serão verbais e sujeitos ao despacho do Presidente, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:
  - l uso da palavra ou desistência dela;
  - li permissão para falar sentado ou da bancada;
  - III informações sobre os trabalhos da sessão;
- IV requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente πa Câmara, versando sobre proposição em discussão;
  - V inversão da pauta da ordem do dia;
  - VI dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;
  - VII encerramento de discussão:
  - VIII verificação de quorum;



- IX encaminhamento de votação;
- X verificação de votação;
- XI justificativa do voto;
- XII consignação do voto em ata, em caso de votação pública;
- XIII inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;
- XIV consignação em ata de voto de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade, ou, ainda, por grande calamidade pública;
- XV inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;
  - XVI comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;
  - XVII retirada de requerimento verbal;
  - XVIII observância de disposição regimental;
- XIX suspensão ou encerramento da sessão, exceto no caso do inciso V do artigo 117 e dos incisos VII e VIII do artigo 118.

### SEÇÃO II Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente

- Art. 173 Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, entre outros, os requerimentos que solicitarem:
- I arquivamento, pelo autor, de proposição ainda não incluída em Ordem do Dia:
  - II licenca para Vereador, na forma do § 5.º do artigo 105;
  - III justificativa de falta à sessão;
  - IV destituição de membro de Comissão;
  - VII juntada ou desentranhamento de documentos;
  - VIII desarquivamento de proposição;
  - IX informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
  - X inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;
  - XI prorrogação de prazo para parecer escrito de comissão permanente

- XII convocação de sessão extraordinária, solene, comemorativa ou secreta, observadas as disposições regimentais;
- $\chi_{\rm III}$  prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de  $_{\rm estudos},$  durante o recesso.

# SEÇÃO III Requerimentos Verbais Sujeitos à Deliberação Plenária

- **Art. 174 -** Serão verbais, não sofrerão discussão nem encaminhamento de votação, e dependerão de deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:
- I pedido de preferência para que proposição seja apreciada com prioridade sobre as demais;
- II inserção integral de documento ou publicações de alto valor cultural em ata;
  - III transformação da sessão pública em sessão secreta;
- IV suspensão e encerramento da sessão, no caso do inciso V do artigo 117 e dos incisos VII e VIII do artigo 118;
- V retirada de pauta de proposição incluída na Ordem do Dia, se da iniciativa do Vereador, da Comissão ou da Mesa;
  - VI discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;
  - VII votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
  - VIII votação em bloco de proposições de natureza análoga;
- IX mudança do processo de votação, preservadas as votações secretas e nominais estabelecidas;
  - X audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
  - XI retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;
- XII destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado.

SEÇÃO IV Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação do Plenário

- **Art. 175** Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:
- I informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, salvo pedido das comissões permanentes ou temporárias;
- II informações a entidades públicas de outras esferas de governo ou a entidades particulares;
- III prorrogação do prazo de funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, observado o disposto no § 3.º do artigo 86;
- ¡V prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, no período ordinário;
  - V licença para Vereador, na forma do § 6.º do artigo 105;
  - VI apreciação de proposição em regime de urgência especial;
- VII constituição de comissão especial de estudos ou de representação, salvo o disposto no artigo 84, § 1.º;
- VIII realização de sessões fora do recinto da Câmara, salvo las previsões regimentais;
- IX retirada de pauta de proposição incluída em Ordem do Dia, quando do Poder Executivo ou da iniciativa popular;
- X adiamento da discussão, da votação ou vista de proposição em Ordem do Dia:
  - XI manifestação da Câmara através de moção.

## TÍTULO VI Das Deliberações

#### Capitulo I Da Discussão

- Art. 176 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em ?
  Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.
- § 1.º As matérias seguintes, exceto nos casos do § 3.º, incisos I e II, e do § 4.º, sofrerão apreciação em três turnos, com interstício mínimo de 24 horas, salvo a desnecessidade da terceira discussão:

- i projeto de lei complementar;
- II projeto de lei ordinária;
- III projeto de decreto legislativo;
- IV projeto de resolução.
- § 2.º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município sofrerá apreciação em dois turnos, na forma do artigo 213, § 1.º
  - § 3.º Serão apreciados em turno único:
- I os projetos de decreto legislativo previstos no inciso I do artigo 159 e no artigo 226 deste Regimento;
- II os projetos de resolução previstos no inciso VI do artigo 13, no § 5.º do artigo 86 e nos incisos III, IV e VI do artigo 160 deste Regimento, na forma dos capitulos específicos;
  - III veto;
  - IV substitutivo, emenda ou subemenda;
  - V requerimento;
  - VI moção;
  - VII recurso:
  - VIII parecer;
- IX matérias não previstas neste artigo e que dependam da manifestação plenária.
- § 4.º Não se observará o interstício previsto no § 1.º na hipótese de convocação extraordinária da Câmara, desde que não sejam realizadas duas sessões extraordinárias na mesma data, com a mesma finalidade.
- § 5.º O Decreto Legislativo relativo à cassação do mandato do Prefeito ou seu substituto legal e a Resolução referente à perda do mandato de Vereador serão expedidos na forma dos capítulos específicos.
- Art. 177 Na primeira discussão debater-se-á o projeto em globo e poderão ser oferecidos substitutivos ou emendas.
- § 1.º Anunciada a discussão, qualquer Vereador poderá arguir sobre o mérito, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da proposição e requerer o pronunciamento da Câmara.
- § 2.º Reconhecida a flegalidade ou a inconstitucionalidade, ter-se-á a matéria como rejeitada.

- Art. 178 O segundo turno de discussão versará sobre o mérito do projeto, alterado ou não, em conjunto com as transformações eventualmente propostas neste estágio.
- Art. 179 No interregno da primeira e da segunda discussão, se aprovado substitutivo ou o projeto original com alteração imposta por emenda, o processo, se forem complexas as transformações havidas, será remetido à comissão competente, para redigi-lo conforme o vencido.

Parágrafo único - A nova redação deverá estar concluida até quatro horas antes da apreciação seguinte.

- **Art. 180 -** Na terceira discussão deliberar-se-á sobre a redação final do projeto, contemplando as alterações sofridas em primeira e segunda discussões, admitindo-se emendas de redação.
  - Art. 181 A discussão de matéria constante da pauta da Ordem do Dia será:
  - I alterada, nos casos de inversão, preferência e apreciação em bioco;
- II suspensa, salvo disposição em contrário, nos casos de adiamento ou vista;
  - III interrompida, no caso de arquivamento.
- Art. 182 O encerramento da discussão de qualquer proposição, salvo disposição em contrário, dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso do prazo regimental.
- § 1.º Admite-se o encerramento da discussão, a requerimento de qualquer Vereador, quando sobre a matéria tenham falado o autor ou seu representante, um orador favorável e outro contrário e, quando for o caso, o relator da Comissão de Constituição e Justiça.
- § 2.º Encerrada a discussão, far-se-á imediatamente a votação da proposição.
- Art. 183 Nos casos do § 3.º do artigo 176, as proposições serão apreciadas globalmente.

### SEÇÃO ÚNICA Do Adiamento da Discussão ou Vista

Art. 184 - O Vereador que desejar adiar a discussão de qualquer proposição ou dela obter vista poderá requerê-lo à Presidência, fundamentadamente.

Parágrafo único - Os requerimentos de adiamento ou de vista ficam\ subordinados às seguintes condições:

- I prazo de adiamento por até dez sessões e de vista por até cinco días;
- II não se referir a projeto de lei do Executivo com prazo fixado para votação.
- Art. 185 Apresentados mais de um requerimento de adiamento ou de vista para a proposição, será submetido à deliberação, com preferência, o que pleitear menor prazo.
- § 1.º O prazo de adiamento ou de vista será contado, no primeiro caso, a partir da sessão em que foi votado, e, no segundo caso, a partir da entrega do processo ao Vereador.
- § 2.º Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão.

## CAPÍTULO II Da Votação

- Art. 186 Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.
- § 1.º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer à revelia da determinação regimental, o fato será consignado em ata, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.
- § 2.º O Vereador que estiver presidindo a sessão terá direito de voto na forma do artigo 22 deste Regimento.
- § 3.º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afirm.
- **§ 4.º** O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar. Podendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.
- § 5.º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavía, sua presença para efeito de quorum.
- § 6.º Salvo disposição em contrário, só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum, inclusive no caso de votação em bloco.
- § 7.º A votação das proposições, ressalvadas as exceções regimentais, será processada globalmente.
- § 8.º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que a mesma seja concluídar

- § 9.º Será nula a votação que for processada em desacordo com este Regimento.
  - Art. 187 São dois os processos de votação: público e secreto.

**Parágrafo único -** O processo público divide-se em votação simbólica e nominal.

**Art. 188 - Ressal**vadas as exceções regimentais, as votações serão simbólicas.

**Parágrafo único -** Na votação simbólica, o Presidente consultará o plenário nos termos: "Os favoráveis permaneçam sentados; os contrários que se levantem".

- Art. 189 A votação nominal será feita pela lista dos Vereadores presentes, os quais, após chamados, responderão "sim", os favoráveis, e "não", os contrários.
  - § 1.º A chamada prevista no caput seguirá ordem alfabética.
- § 2.º As chamadas para votação serão feitas iniciando-se, sucessivamente, uma pelo primeiro, outra pelo último Vereador da lista.
- § 3.º A votação será nominal na deliberação de proposta de emenda à Lei Orgânica, de requerimento de prorrogação da Ordem do Dia, sobre as Contas Municipais ou quando assim decidida.
- § 4.º A votação nominal não prevista por este Regimento, quando aprovada, circunscrever-se-á ao turno de apreciação da matéria, não sendo admitida na deliberação de requerimento verbal.
- Art. 190 A votação secreta processar-se-á conforme o estabelecido em capítulos próprios deste Regimento e será obrigatória nos seguintes casos:
  - I no julgamento de Vereadores, do Prefeito e seu substituto legal;
  - II na eleição ou destituição dos membros da Mesa Executiva;
  - III na eleição das Comissões Permanentes;
  - IV na deliberação do Veto.
- Art. 191 O processo de apuração do resultado das votações será iniciado imediatamente após seu encerramento, consistindo na simples contagem dos votos favoráveis e contrários, seguida da proclamação dos resultados auferidos, pelo Presidente.
- § 1.º Antes da proclamação do resultado da votação pública, faculta-se ao Vereador retardatário manifestar seu voto.
- § 2.º Na votação secreta, o Vereador que adentrar o recinto do plenário após ter sido chamado, aguardará lo anúncio do último nome da lista, quando será convocado a votar.
  - § 3.º A retificação de voto só será admitida para votação pública:

- § 4.º Depois de proclamado o resultado, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto.
- Art. 192 As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quorum maior.
- § 1.º A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.
- § 2.º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:
  - 1 leis complementares;
  - II regimento interno da Câmara;
  - III fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais:
  - IV criação de cargos, empregos ou funções públicas:
- V autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;
- VI alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargo;
  - VII concessão de direito real de uso:
  - VIII- denominação de próprios públicos:
- IX confissão de divida, concessão de garantías de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;
  - X desafetação da destinação de bens públicos;
  - XI pedido de intervenção no Município:
  - XII isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais;
- § 3.º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:
  - I concessão de serviços públicos;
  - II concessão de título de cidadania;
- III rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;
  - IV destituição de membro da Mesa Executiva;
  - V cassação do mandato do Prefeito.
  - Art. 193 Para efeito de cálculo do quorum, entende-se por:
- l **maioria simples**, qualquer número inteiro acima da metade dos presentes;
- II maioria absoluta, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara;

III - maioria qualificada, a que corresponde a dois terços dos integrantes da edilidade.

Parágrafo único - Constituem quorum especial ou qualificado os constantes dos incisos II e III.

## SEÇÃO I Do Encaminhamento da Votação

- **Art. 194** Anunciada a votação, o autor da proposição e os líderes de bancada ou bloco parlamentar poderão encaminhá-la, salvo disposição em contrário.
- § 1.º O encaminhamento da votação tem por finalidade orientar a deliberação a ser tomada em relação à matéria.
- § 2.º Aprovada a votação da proposição por partes ou em destaque, será admitido o encaminhamento em cada caso.
- § 3.º Ressalvadas outras previsões regimentais, não haverá encaminhamento de votação quando se tratar dos projetos das diretrizes orçamentárias, do orçamento-programa e do plano plurianual de investimentos, do julgamento das Contas do Poder Executivo e de processo de destituição ou cassação.

# SEÇÃO II Do Adiamento da Votação

- **Art. 195** O adiamento da votação dar-se-á por deliberação do Plenário, por uma única vez, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado após o encerramento da discussão.
  - § 1.º O adiamento deverá ser requerido por até três sessões.
- § 2.º Não se admitirá adiamento para proposições em regime de urgência, salvo por uma sessão, respeitando-se o termo do prazo.
- **Art. 196** Apresentados mais de um requerimento de adiamento para a proposição, será submetido à deliberação, com preferência, o que pleitear menor prazo.
- § 1.º O prazo de adiamento será contado a partir da sessão em que foi votado.
- § 2.º Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão.

## SEÇÃO III Da Verificação de Votação

- Art. 197 Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Vereador que dela tenha participado poderá requerer a recontagem dos votos.
- § 1.º O pedido deverá ser formulado logo após a proclamação do resultado. As dúvidas suscitadas serão esclarecidas antes de esgotada a apreciação da matéria seguinte, ou, em se tratando do último item, antes do encerramento da sessão ou da passagem para o período do Grande Expediente.
- § 2.º A verificação de votação simbólica poderá ocorrer por intermédio de chamada nominal, sem registro da identificação do votante.
- § 3.º Nenhuma votação comportará mais de uma verificação, e, uma vez decidida, o resultado será definitivo, obedecidos os termos regimentais.

## SEÇÃO IV Da Declaração de Voto

- Art. 198 Declaração de voto é a manifestação que assiste ao Vereador para esclarecer, depois da votação, as razões que o levaram a votar favorável ou contrariamente, caso não tenha debatido a matéria.
- § 1.º A justificativa deverá ser requerida até a leitura da súmula do item seguinte, não podendo o Vereador exceder o prazo regimental ou ser aparteado.
  - § 2.º Não será admitida a declaração de voto em votação secreta.

#### CAPÍTULO III Da Preferência

**Art. 199 -** Preferência é a primazia na discussão e votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Parágrafo único - Não se dará preferência sobre matéria preferencial ou em regime de urgência.

- Art. 200 Observados os critérios previstos no artigo 125, §§ 1.º e 2.º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:
  - I proposta de emenda à Lei Orgânica;
  - II vetos:
  - III projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
  - IV projetos em regime de urgência especial.

pl

- **Art. 201 -** Além de outros casos previstos neste Regimento, terão preferência na discussão e votação sobre as proposições principais, independentemente de pedido:
- i os pareceres contrários à admissibilidade da matéria ou que concluirem por audiência de outra comissão permanente.
- li os pareceres concluindo por pedido de informação, de documentos ou pela intempestividade da proposição, por motivo de ordem legal ou constitucional
- III os requerimentos de adiamento ou vista e de retirada de pauta da proposição constante da Ordem do Dia.

## CAPÍTULO IV Da Urgência Especial

- Art. 202 A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de quorum para aprovação e de parecer, quando assim exigido, para que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação plenária.
- § 1.º A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.
- § 2.º O requerimento de urgência especial será apresentado pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua alçada, por Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou por iniciativa de qualquer Vereador, com apoio de, no mínimo, um terço de seus pares, dispensado na hipótese do artigo 206 deste Regimento.
- § 3.º É vedado a qualquer Vereador, individualmente ou através de órgãos da Câmara, propor urgência especial para matérias do Poder Executivo, salvo o disposto no artigo 206 deste Regimento.
- § 4.º Não preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Presidente, por si ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, deverá declarar prejudicado, desde logo, o pedido, não cabendo direito a contestação ou interposição de recurso.
- Art. 203 Não se concederá urgência especial em prejuízo de proposições preferenciais, de natureza urgente, assim declaradas por este Regimento, ou já incluídas com o mesmo caráter na pauta da Ordem do Dia.
- Art. 204 Concedida urgência especial para proposição que, pela natureza, não possa dispensar parecer, as Comissões Permanentes competentes emití-lo-ão Verbalmente, consoante o disposto no artigo 73.
- Art. 205 A apreciação de projeto de lei de autoria do Poder/Executivo, com Pedido de urgência pelo Prefeito, dar-se-á, independentemente de deliberação Plenária, na forma do artigo 157.

Art. 206 - Somente o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo poderá requerer regime de urgência especial para os projetos de lei de iniciativa do poder Executivo, excetuadas as matérias enumeradas no artigo 67 deste Regimento.

#### CAPÍTULO V Da Retirada de Pauta

- Art. 207 Salvo o disposto na alínea "f" do inciso II do artigo 16, o autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de pauta da proposição, importando em arquivamento.
- § 1.º Encontrando-se a proposição no âmbito das Comissões Permanentes, o pedido será deferido na forma do artigo 173, inciso I.
- § 2.º Estando inclusa em ordem do dia, aplicar-se-á, para cada caso, o disposto nos artigos 174, inciso V, e 175, inciso IX.
- § 3.º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a anuência da maioria dos membros.
- § 4.º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

## CAPÍTULO VI Da Redação Final

**Art. 208** - Concluida a segunda fase de discussão, os projetos terão redação final elaborada de acordo com o aprovado, observada a iniciativa regimental.

Parágrafo único - Não havendo modificação no texto original, na mesma sessão a proposição será automaticamente dispensada da redação final e da deliberação em terceira discussão.

**Art. 209** - A redação final será submetida a deliberação em sessão seguinte e neste turno somente serão admitidas emendas na forma do artigo 164, § 2.º deste Regimento.

**Parágrafo único** - Ocorrendo a rejeição da redação final, a proposição retornará ao órgão competente para a elaboração de nova redação, que, em sessão posterior, será rejeitada apenas pelo voto contrário de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 210 - Após a aprovação da redação final ou no caso do art. 208, Parágrafo único, até a expedição dos autógrafos correspondentes, qualquer imperfeição existente será corrigida pela Mesa Executiva, que dará ciência ao Plenário.

### CAPÍTULO VII Da Sanção, do Veto e da Promulgação

- Art. 211 Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
- § 1.º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3.º Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.
  - § 4.º Decorrido o prazo do § 1.º, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 5.º A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- **§ 6.º** Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
  - § 7.º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 8.º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4.º e 7.º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1.º Vice-Presidente fazé-lo.
- Art. 212 Na promulgação de emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções serão utilizados os seguintes dizeres:
- I emendas à Lei Orgânica do Município: "A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte: Emenda à Lei Orgânica do Município n. ...";
- II leis com sanção tácita: "A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Lei n. ...";
- III leis promulgadas por rejeição de veto total: "A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu. Presidente, nos termos dos §§ 5.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Lei n...."; |

- IV leis com veto parcial rejeitado: "A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 5.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes dispositivos da Lei n....";
- V decretos legislativos: "A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte: Decreto Legislativo n. ...";
- VI resoluções: "A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte: Resolução n. ...".

### TÍTULO VII Das Matérias e dos Procedimentos sujeitos a Disposições Especiais

### CAPÍTULO I Da Emenda à Lei Orgânica

- Art. 213 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
  - 1 de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;
  - II do Prefeito:
  - III de cidadãos, na forma do capítulo próprio.
- § 1,º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício de dez dias.
- § 2.º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 3.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- § 4.º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.
- § 5.º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.
- Art. 214 Determinada a publicação da proposta, esta será remetida, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe emitirá parecer.
- § 1.º Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.

- § 2.º Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade, o parecer contrário será submetido à deliberação plenária.
- § 3.º Rejeitado o parecer contrário, a proposta retornará à Comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia.
- § 4.º Aprovado o parecer, no caso do § 2.º, ter-se-á a proposta como prejudicada.
  - § 5.º Exarado parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.
- § 6.º As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito da Comissão, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas por um terco dos Vereadores.
- Art. 215 Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, observado o disposto no Capítulo I do Título VIII.

Parágrafo único - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem aquele indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Lider do Governo.

#### Capítulo II Dos Orçamentos

- Art. 216 Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e ao plano plurianual as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e, naquilo que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.
- § 1.º Recebidos, os projetos, após leitura no expediente de sessão ordinária, serão distribuídos em avulsos e despachados à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer.
- § 2.º Findo o prazo regimental, os projetos deverão ser imediatamente encaminhados à Presidência da Casa, que abrirá prazo para a apresentação de emendas.
- § 3.º Esgotado o prazo referido no § 2.º, a Presidência remeterá os projetos e as emendas eventualmente interpostas à Comissão de Finanças e Orçamento, que se manifestará sobre o mérito dos projetos e, no caso das emendas, examinará os aspectos finançeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilização e adequação à lei orçamentária, assim como o mérito.
- § 4.º Cumprido o disposto no § 3.º, a Presidência fará publicar em Edital o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e incluirá os projetos em ordem do dia.

do )

# Capítulo III Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município

- Art. 217 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
- § 1.º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- § 2.º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 218 A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indicios de despesas não-autorizadas, aínda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar que a autoridade responsável, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1.º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.
- § 2.º Entendendo o Tribunal como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.
- Art. 219 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- l avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avalíar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
  - IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

- Art. 220 O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara, das quais, anteriormente, remeterá cópia integral a esta Casa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa subsequente, para os efeitos do artigo 115 da Lei Orgânica.
- § 1.º As contas do Prefeito e as da Câmara serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, para os devidos fins.
- § 2.º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.
- § 3.º A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as Contas do Poder Executivo sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, obedecendo, para tanto, o disposto no artigo 13, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.
- Art. 221 As Contas do Município, relativas ao exercício anterior, na forma disposta no artigo 220, *caput*, ficarão à disposição dos contribuintes nesta Casa, durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada ano, para exame e apreciação.
- § 1.º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, com firma reconhecida, perante a Câmara.
- § 2.º A Gârnara apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, quinze dias, contados do recebimento.
- § 3.º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.
- § 4.º O requerimento, a resposta do Prefeito e a manifestação do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.
- § 5.º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de quinze dias, a impugnação será considerada por ele aceita.
- § 6.º Tratando-se de questionamento à legitimidade das Contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste artigo.
- § 7.º Para os fins deste artigo, a recepção das Contas será anunciada, com destaque, nos jornais de circulação diária da cidade e mediante afixação de avisos à entrada do edificio da Câmara.
- Art. 222 Recebido, o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de dois dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.
- § 1.º A Comissão, no prazo de quinze dias, emitirá o competente parecer. (com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, jexpedindo,

concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

- § 2.º Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial.
- Art. 223 À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe proceder à tornada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara na forma prevista no artigo 220.

Parágrafo único - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

## Capítulo IV Dos Pedidos de Informações, Documentos e Certidões

- Art. 224 Compete à Câmara requerer ao Prefeito, através de qualquer Comissão ou Vereador, na forma regimental, informações e/ou documentos sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à sua fiscalização.
- § 1.º O requerimento de informações e/ou documentos, antes de despachado, será informado pelo serviço próprio da Casa, acerca da existência ou não de solicitação semelhante ou de resposta já remetida sobre o assunto.
- § 2.º Se houver resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia à parte interessada, arquivando-se a proposição se o autor entendê-la completa e suficiente.
- § 3.º Incluído em Ordem do Dia e aprovado, o requerimento será oficializado ao Prefeito no prazo de cinco dias.
- **§** 4.º O Prefeito disporá de quinze dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento circunstanciado, para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, ressalvado o que dispõe o artigo 218.
- § 5.º Atendido o requerimento, será reiterado, pelo mesmo processo regimental, se esclarecer o autor da proposição pontos da resposta que não satisfaçam o pedido.
- § 5.º Não atendida a solicitação no prazo previsto, dar-se-á ciência do fato ao autor.
- Art. 225 Os pedidos de informações e/ou documentos, bem como de certidões, sobre atos, contratos e decisões da Mesa Executiva ou da Cârnara submeter-se-ão ao disposto no artigo 173, inciso IX, deste Regimento e ao artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

## Capítulo V Da Sustação dos Atos Normativos do Executivo

- Art. 226 Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:
  - I por Vereador;
  - II por Comissão Permanente ou Temporária, na forma regimental;
- III pela Comissão de Constituição e Justiça, à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.
- § 1.º Lido em Plenário o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo, solicitando que preste, no prazo de cinco dias úteis, os esclarecimentos que julgar convenientes.
- § 2.º Recebidos os esclarecimentos, o projeto irá à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na primeira sessão.
- § 3.º Esgotado o prazo sem esclarecimentos, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, independentemente de parecer.
- § 4.º O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado por maioria absoluta.
- § 5.º O Decreto Legislativo de que trata este artigo será expedido no primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

### Capítulo VI Da convocação de Servidores Municipais e do Comparecimento do Prefeito

- Art. 227 A convocação de Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes e demais servidores, para os fins previstos no inciso X do artigo 13 da Lei Orgânica, far-se-á, mediante requerimento escrito de um terço dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta, ressalvada a competência das Comissões Permanentes e Temporárias.
- § 1.º O requerimento deverá indicar claramente o motivo da convocação e os quesitos a serem propostos.
- § 2.º Aprovado o requerimento, o Presidente da Casa expedirá oficio à Chefia do Poder Executivo, aprazando dia e hora para a audiência do convocado, na forma regimental.

- Art. 228 O comparecimento do Prefeito à Câmara é de caráter facultativo.
- § 1.º Julgando oportuno fazê-lo, poderá prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, salvo quando resolver substituir servidor convocado pela Câmara, caso em que deverá se restringir aos quesitos propostos.
- § 2.º Não se tratando de substituição de servidor convocado, poderá estabelecer previamente data e horário de comparecimento.
- § 3.º Em qualquer das situações expostas, observar-se-á o disposto no artigo 132 deste Regimento.

## Capítulo VII Da reforma ou laiteração do Regimento Interno

- Art. 229 O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:
  - I da Mesa Executiva;
  - II de um terço dos Vereadores.
- § 1.º Lido em plenário e analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Câmara, a Presidência abrirá prazo de quinze dias para a apresentação de emendas ou substitutivos ao projeto.
- § 2.º Salvo o disposto no § 4.º do artigo 63, no prazo improrrogável de dez dias a Mesa emitirá parecer sobre o projeto e as emendas ou substitutivos interpostos.
- § 3.º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, ou no caso do § 4.º do artigo 63, o projeto, com ou sem parecer, será incluído em ordem do dia.
- § 4.º A análise por parte do órgão de assessoramento será dispensada quando se tratar de projeto de iniciativa da Mesa.

## Capítulo VIII Da Concessão de Honrarias

Art. 230 - A concessão de títulos de cidadania honorária, benemérita, de mérito comunitário ou de qualquer outra honraria ou homenagem far-se-á na forma da legislação específica.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

#### Capítulo I Da Iniciativa das Proposições

- **Art. 231 -** A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:
- i assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
  - II ser apresentada em formulário padronizado pela Mesa Executiva;
- III ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.
- § 1.º As proposições previstas no *caput* são projetos de lei e propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.
- § 2.º É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.
- § 3.º A proposição, entregue no Protocolo da Câmara Municipal, será lida em Plenário após a Comissão de Constituição e Justiça constatar o atendimento das exigências para a sua apresentação.
- § 4.º A proposição terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.
- § 5.º Ao primeiro signatário, ou a quem este indicar, é garantida a defesa das proposições de iniciativa popular perante as Comissões nas quais tramitar.
- § 6.º Cada proposição tratará de um único assunto. Em casos díspares, a Comissão de Constituição e Justiça fará a adequação, promovendo os devidos destaques, constituindo proposição ou proposições em separado.
- § 7.º Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça as correções necessárias à sua regular tramitação.
- § 8.º A Mesa Executiva designará Vereador para exercer, nas proposições de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos pelo Regimento Interno a Vereador-Autor, devendo a designação recair naquele indicado pelo primeiro signatário da proposição popular, mediante concordância do designado....

Capítulo II

Das Petições, Representações e Outras Formas de Parti¢ipação

- Art. 232 As petições, reclamações ou representações de pessoas físicas ou juridicas, contra ato ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais, inclusive os Vereadores, serão apresentadas no Protocolo da Câmara Municipal e examinadas pela Mesa Executiva ou Comissão Permanente ou Temporária, segundo o caso, desde que:
  - l contenham a identificação do autor ou autores;
  - II seja questão de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A Mesa Executiva ou a Comissão que examinar a petição, reclamação ou representação apresentará relatório ao Plenário, do qual se dará conhecimento ao interessado ou interessados.

Art. 233 - A participação da sociedade civil será também exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos ou outras instituições representativas.

#### Capítulo III Da Audiência Pública

- Art. 234 A "reunião de audiência pública" com entidade da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite e tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à área de atuação da Comissão, dar-se-á mediante proposta de qualquer membro da Comissão, a pedido do Presidente de entidade interessada ou por determinação do Presidente da Câmara.
- Art. 235 Decidida a reunião, a Comissão selecionará, para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
- § 1.º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.
- § 2.º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
- § 3.º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá advertí-io, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.
- § 4.º A parte convidada poderá valer-se de assessores diredenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5.º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de dois minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

#### Capítulo IV Da Tribuna Livre

- Art. 236 A Câmara poderá realizar "Tribuna Livre", espaço democrático a ser utilizado por entidades representativas de setores sociais.
- Art. 237 Consideram-se entidades representativas de setores sociais, para os efeitos deste capítulo:
  - l as entidades científicas e culturais;
  - il as entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania;
  - III os sindicatos e associações profissionais;
  - IV as associações de moradores e sua federação;
  - V os centros e diretórios acadêmicos estudantis;
  - VI os grêmios e centros cívicos estudantis;
  - VII as entidades assistenciais de cunho filantrópico.
- Art. 238 O uso da tribuna legislativa pelas entidades referidas no artigo anterior será facultado nas sessões ordinárias das terças-feiras, durante quinze minutos.
- § 1.º Só fará uso da palavra orador pertencente à diretoria da entidade, e devidamente autorizado por esta.
- § 2.º O orador poderá ser aparteado pelos Vereadores, dentro do que estabelece o Regimento Interno da Casa.
- § 3.º O orador responderá pelos conceitos que emitir e deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.
- § 4.º O tempo de que trata este artigo será computado no prazo de duração do período.
- Art. 239 Para a utilização da Tribuna Livre deverão ser observadas as seguintes exigências:
  - I inscrição prévia na Secretaria da Câmara;
  - il comprovação de existência legal e pleno funcionamento da entidade;
  - III comprovação de que o orador é eleitor no Município;
  - IV indicação, expressa, no ato da inscrição, da materia a ser exposta;

- V a entidade não poderá substituir o orador inscrito;
- VI a entidade só poderá utilizar novamente a Tribuna Livre após decorrido o prazo mínimo de seis meses.
- § 1.º As entidades serão notificadas pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar da Tribuna Livre, obedecida a ordem de inscrição.
- § 2.º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do orador, que só poderá ocupar a tribuna legislativa mediante nova inscrição.
- Art. 240 O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município.

Parágrafo único - A decisão do Presidente será irrecorrível.

- Art. 241 Fica vedado o uso da Tribuna Livre para:
- I representantes de partidos políticos;
- Il candidatos a cargos eletivos;
- III ocupantes de cargos eletivos ou de cargos demissíveis ad nutum, em qualquer esfera de governo.

## Capitulo V Do Sistema Integral de Atendimento à População

- Art. 242 A Câmara, para integrar o municipe no processo de gestão da coisa pública e conscientizá-lo para o pleno exercício da cidadania, manterá o Sistema Integral de Atendimento à População - SIAP.
- Art. 243 Através do SIAP, a Mesa Executiva instrumentalizará a recepção e a emissão de informações de ordem geral do interesse público, com a manutenção de terminal de computador, do Disque Câmara, de home page na Internet e de coleta de correspondências populares.
- Art 244 Portaria da Mesa Executiva disciplinará o funcionamento do SIAP e determinará as fontes de custeio de suas atividades.

## TÍTULO IX Da Administração e da Economia Interna

Capítulo I Dos Serviços Administrativos \ Art. 245 - Os serviços administrativos da Câmara serão regidos por resolução própria, sendo supervisionados pelo Presidente e 1.º Secretário.

Parágrafo único - Qualquer interpelação em relação a estes serviços deverá ser encaminhada à Presidência, que, em reunião da Mesa Executiva, deliberará a respeito.

## Capítulo II Da Delegação de Competência para Atos Administrativos

- Art. 246 A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-ias na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.
- § 1.º É facultado a qualquer dos membros da Mesa delegar competência para a prática de atos administrativos.
- § 2.º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

## Capítulo III Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial da Câmara

- Art. 247 A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, bem assim o seu Sistema de Controle Interno, serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.
- § 1.º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa Executiva, serão ordenadas pelo Presidente.
- § 2.º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituição financeira oficial.
- § 3.º Serão encaminhados mensalmente à Mesa Executiva, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
- § 4.º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos e à legislação interna aplicável.

Art. 248 - O patrimônio da Câmara Municipal de Maringá é constituído de bens móveis e imóveis do Município que esta adquirir ou forem colocados à sua disposição

#### Capitulo IV Da Polícia da Câmara

- Art. 249 A segurança do edificio e a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina nas dependências da Câmara competem, privativamente, à Mesa Executiva, sob a direção do Presidente.
- Art. 250 Se, no recinto da Câmara, for cometida infração penal, o Presidente determinará a prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único - Se não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial, para que se instaure o devido inquérito.

- Art. 251 As pessoas poderão assistir às sessões públicas, do local reservado para esse fim, desde que:
  - 1 apresentem-se decentemente trajadas;
  - II mantenham-se em silêncio durante os trabalhos;
  - III não manifestem apoio ou desaprovação ao que se passar em plenário;
  - IV não interpelem e respeitem os Vereadores;
  - V atendam as determinações da Presidência;
  - VI cumpram o que preceitua o artigo 254 deste Regimento.
- § 1.º Pela inobservância desses deveres, os assistentes perturbadores ficarão obrigados, pela Presidência, a se retirar do recinto da Câmara.
- § 2.º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as medidas cabíveis.
- § 3.º Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.
- Art. 252 No recinto do Plenário, durante as sessões, somente será permitida a permanência de:
  - Vereadores;
  - || funcionários da casa, quando em serviço;
- III representantes da imprensa, quando devidamente credenciados ou convidados pela Presidência;

IV - pessoas excepcionalmente convidadas pela Presidência ou a pedido de qualquer Vereador, deliberado pela Mesa.

Parágrafo único - Os representantes da imprensa terão direito a local reservado, a fim de que possam exercer livremente suas atividades, designado pela Mesa.

Art. 253 - A Câmara poderá adotar o uso de senhas, que serão distribuídas de forma equitativa para as partes interessadas, quando previsível o excesso de assistentes.

Parágrafo único - Não sendo possível a previsão do excesso de assistentes e não havendo condições de realização da sessão, o Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes ou encerrar a sessão.

## Art. 254 - É expressamente proibido na sede da Câmara:

- I o porte de arma, salvo para policiais e, quando expressamente autorizado pela Presidência, para os membros da segurança;
- II a afixação de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de ordem promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, salvo nas dependências dos Gabinetes dos Vereadores.
- III o exercício de atividades comerciais de qualquer natureza, que não atendam a interesses oficiais.

## TÍTULO X Do Poder Executivo

## Capítulo I Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 255 O Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro dia da legislatura, tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, observar as leis e promover o bem-geral do povo maringaense."
- § 1.º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo.
- § 2.º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse,\o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

J.

## Capítulo II Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 256 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, atendidos os requisitos da legislação federal, na forma dos artigos 56 e 57 da Lei Orgânica do Município, conforme iniciativa prevista no artigo 51, inciso V, deste Regimento.

#### Capítulo III Da Perda do Mandato

Art. 257 - A perda do mandato do Prefeito ou do seu substitutivo legal dar-seá consoante o definido no artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato.

## Capítulo IV Da Licença do Prefeito

- **Art. 258** O Prefeito não poderá se ausentar do Município, por período superior a quinze dias consecutivos, ou se afastar do exercício do cargo, por qualquer tempo, sem prévia autorização ou licença pela Câmara, conforme o caso, sob pena de perda do mandato.
- § 1.º O Prefeito poderá, contudo, licenciar-se, fazendo jus à remuneração, quando:
  - I a serviço ou em missão de representação do Município;
- II impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença-paternidade, observado, quanto a estas, o disposto no § 2.º do artigo 105 deste Regimento;
- III em gozo de férias anuais de trinta dias, ficando ao seu critério a época para usufruí-la.
- § 2.º O pedido de licença previsto no inciso I do parágrafo anterior, amplamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gasto.
- § 3.º Nos casos dos incisos II e III do § 1.º, a solicitação de licença pelo Prefeito far-se-á em forma de requerimento, que será despachado imediatamente pela Mesa Executiva.

91

#### TÍTULO XI Dos Atos Municipais

- Art. 259 A publicação dos atos municipais far-se-á no Órgão Oficial do Município.
- § 1.º É obrigatória a publicação de todos os atos municípais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente das emendas à Lei Orgânica, das leis, decretos legislativos, resoluções, decretos do Prefeito e razões de veto oposto no período de recesso da Câmara.
- § 2.º Salvo os dispostos no parágrafo anterior, os demais atos podem ser publicados em resumo.
- § 3.º Independem de publicação os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

## TÍTULO XII Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 260 Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.
  - § 1.º Exclui-se do cómputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.
- § 2.º O prazo só começará a correr do primeiro dia útil do ato ou do fato, caso coincida com feriado ou ponto facultativo, sábado e domingo.
- § 3.º Considerar-se-á prorrogado lo prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos días mencionados no parágrafo anterior.
- § 4.º Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, salvo para o Poder Executivo e nos casos de previsão regimental em contrário.
- Art. 261 Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se em precedentes regimentais.
- § 1.º Constituir-se-ão, também, em precedentes regimentais as interpretações do Presidente em assunto controverso.
- § 2.º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação futura na solução de casos análogos.

para W

- § 3.º No final de cada exercício legislativo, a Secretaria fará a consolidação dos precedentes e das eventuais modificações regimentais, para conhecimento dos interessados.
- Art. 262 Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.
- Art. 263 Nas datas e eventos cívicos ou históricos, não comemorados pela Câmara em sessão específica, o Presidente poderá designar um Vereador para, na condição de orador oficial, fazer alusão ao fato ou acontecimento, no período do Grande Expediente, interrompendo-se, inclusive, a ordem dos oradores inscritos.
- **Art. 264 -** A aprovação deste Regimento prejudicará quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogará todos os precedentes firmados sob a vigência da Resolução n. 281/87.
- **Art. 265** Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da fase em que se encontrarem.
- **Art. 266** A legislação federal editada, relativa à remuneração de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, terá aplicação imediata, independentemente de alteração da legislação municipal.
- Art. 267 Também será auto-aplicável a legislação federal, sem modificação da legislação municípal, que dispor novas regras sobre a cassação do mandato do Prefeito ou seu substituto legal e dos Vereadores.
- Art. 268 Até a eleição das novas comissões permanentes, os pareceres, verbais ou escritos, em proposições sujeitas a esse procedimento serão emitidos por comissão especial designada pela Mesa Executiva, observados os preceitos regimentais.
  - Art. 269 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 270 -** Revogam-se as Resoluções 281/87, 290/88, 344/91, 372/93, 374/93, 380/93, 390/94, 391/94, 394/94, 395/94, 397/94, 399/94, 406/95, 413/97, 414/97, 416/97, 420/97 e demais disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 de maio de 1998.

Ulisses de Jesus Meia Kotsifas

PRESIDENTE

Valdir Pignata ∄ VASECRETÁRIO

## ÍNDICE

## TÍTULO I Da Câmara Municipal

Capítulo I - Disposições Preliminares	01
Casitula II - Da Lagislatura	VZ
- Casitulo III - Da Sessão I edislativa	UZ
Capítulo IV - Da Instalação da Legislatura	03
•	
ŢĨŢIJĿŎ ĬĬ	
Dos Órgãos da Câmara	
Capítulo I - Da Mesa	
Seção I - Da Eleição	04
Seção II - Da Composição e Competência	05
Subseção I - Da Presidência	06
Subseção II - Da Secretaria	12
Seção III - Da Vaga, Renúncia e Destituição	14
Capítulo II - Das Comissões	
Seção I - Disposições Preliminares	16
Secto II - Das Comissões Permanentes	.,77
Subseção I - Da Denominação e Composição	17
Subseção II - Da Competência	18
Subseção III - Do Funcionamento	20
Subseção IV - Dos Pareceres	21
Subseção V - Do Presidente	24
Subseção VI - Dos Impedimentos e Ausências	25
Subseção VII - Das Vadas	,26
Secān III - Das Comissões Temporárias	4/
Subsecão I - Disposições Preliminares	27
Subseção II - Das Comissões Especiais de Estudos e de Representação	21
Subseção III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito	,28
Subcocio IV - Das Comissões Processantes	29
Capítulo III - Do Plenário	30
TÍTULO III	
Dos Vereadores	
Capitulo I - Direitos e Deveres	33
Capitulo II – Do Decoro Parlamentar	33
Capítulo III – Da Perda e Extinção do Mandato	35
Capítulo IV - Do Vereador Servidor Público	38
Capítulo V - Das Faltas e Licenças	38
Capítulo VI - Da Remuneração	40
Canitula VIII - Da Convocação do Suplente	4V
- Canitula VIII - Nos Lideres e Representantes Partidários	.,.,.40
Capítulo IX - Dos Blocos Parlamentares	42
Adhimin IV - nos pioses i direccommens	94

## TÍTULO IV Das Sessões

Capítulo I - Disposições Gerais	42
Capítulo II - Das Sessões Ordinárias	45
Secăo I - Do Pequeno Expediente	45
Seção II - Da Ordem do Dia	46
Subseção I - Da Prorrogação da Ordem do Dia	47
Subseção II - Da Inversão da Pauta da Ordem do Dia	47
Seção III - Do Grande Expediente	48
Capítulo III - Das Sessões Secretas	48
Capítulo IV - Da Comissão Geral	49
Capitulo V - Da Ordem dos Debates	,50
Sacāo I - Disposições Gerais	50
Seção II - Dos Prazos para Uso da Palavra	52
Secăo III - Dos Apartes	53
Seção IV - Da Ordem e da Questão de Ordem	54
Capítulo VI - Das Atas	55
TÍTULO V	
Da Elaboração Legislativa	
Capítulo I - Das Proposições	56
Capítulo II - Da Admissibilidade das Proposições	58 66
Capítulo III - Dos Projetos	 oo
Capítulo IV - Do Substitutivo, da Emenda e da Subemenda	00
Capítulo V - Das Indicações	04
Capítulo VI - Das Moções	02
Capítulo VII - dos Requerimentos	 63
Seção I - Requerimentos Verbais sujeitos ao despacho do Presidente	 6.0
Seção II - Requerimentos Escritos sujeitos ao despacho do Presidente	,04 25
Seção III - Requerimentos Verbais sujeitos à deliberação plenária	99 ee
Seção IV - Requerimentos Escritos sujeitos à deliberação plenária	00
TÍTULO VI	
Das Deliberações	
Capítulo I - Da Discussão	66
Seção Única - Do Adiamento da Discussão ou vista	
Capitulo II Da Votação	69
Seção I - Do Encaminhamento da Votação	72
Seção II - Do Adiamento da Votação	72
Seção III - Da Verificação de Votação	73
Seção IV - Da Declaração de Voto	73
Capítulo III - Da Preferência	73
Capítulo IV - Da Urgência Especial	74
Capitulo V - Da Retirada de Pauta	75
Capítulo VI - Da Redação Final	75
Capítulo VII - Da Sanção, do Veto le da Promulgação	76
Sabiraio Air - De Sandao, no tero e de Liguieras asemples de servicios de la sanda de la s	

## TÍTULO VII Das Matérias e dos Procedimentos Sujeitos a Disposições Especiais

Capitulo I - Da Emenda à Lei Orgânica	77
Capitulo II - Dos Orçamentos	78
Capítulo III - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e	70
Patrimonial do Município	79
Capítulo V - Da Sustação dos Atos Normativos do Executivo	 
Capítulo VI - Da Convocação de Serv. Mun. e do Comparecimento do Prefeito	82
Capítulo VII - Da Reforma ou Alteração do Regimento Interno	83
Capítulo VIII - Da Concessão de Honrarias	83
TÍTULO VIII	
Da Participação da Sociedade Civil	
Capítulo I - Da Iniciativa das Proposições	84
Capitulo II - Das Petições, Representações e Outras Formas de Participação	84
Capitulo III - Da Audiência Pública	85
Capitulo IV - Da Tribuna Livre	86
Capítulo V - Do Sistema Integral de Atendimento à População	87
TÍTULO X	
Da Administração e da Economia Interna	
Capítulo I - Dos Serviços Administrativos	87
Capítulo II - Da Delegação de Competência para Atos Administrativos	88
Capítulo III – Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária,	
Financeira, Operacional e Patrimonial da Câmara	оц., ФФ
Capitulo IV - Da Policia da Camara	03
TÍTULO X	
Do Poder Executivo	
Capítulo I - Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito	90
Capítulo II - Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito	91
Capitulo III - Da Perda do Mandato	91
Capítulo IV - Da Licença do Prefeito	91
TÍTULO XI - Dos Atos Municipais	.92
TÍTULO XII - Disposições Gerais e Transitórias	92